



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRB – ALAGOINHAS

BACHARELADO EM DIREITO

ROMILDO SANTOS VIEIRA

**FAKE NEWS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DESAFIOS DO
CONTROLE E CENSURA NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO**

Alagoinhas – BA

2021

ROMILDO SANTOS VIEIRA

**FAKE NEWS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DESAFIOS DO
CONTROLE E CENSURA NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito do curso de Direito, do Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas.

Orientador: Prof. Me. André Luis de Oliveira Evangelista

Alagoinhas – BA

2021

VIEIRA, Romildo Santos

Fake News e os Limites da Liberdade de Expressão: Desafios do Controle e Censura no Processo Eleitoral Brasileiro / Romildo Santos Vieira. -- Alagoinhas, 2021.

80f.

Monografia (Graduação) Curso de Bacharelado em Direito – Faculdade Regional de Alagoinhas - UNIRB

Orientador: Prof. André Luis de Oliveira Evangelista

1. Processo Eleitoral. 2. Fake News. 3. Liberdade de Expressão. I. Título.

CDD 342

ROMILDO SANTOS VIEIRA

**FAKE NEWS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DESAFIOS DO
CONTROLE E CENSURA NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito do curso de Direito, do Centro Universitário de Alagoinhas – UNIRB.

Data de Aprovação

___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. André Luis de Oliveira Evangelista (Orientador)

Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas

Prof. Me. Bacildes Azevedo Moraes Terceiro

Centro Universitário de Alagoinhas – UNIRB

Profa. Me. Raiane Raissa Andrade Evangelista

Centro Universitário de Alagoinhas – UNIRB

*Dedico esse trabalho a meus pais,
Gutemberg Palma Vieira e Raimunda
Conceição dos Santos Vieira, que me
ensinaram valores importantes para toda a
vida.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que foi minha maior força nos momentos de angústia e desespero. Sem Ele, nada disso seria possível.

À minha mãe, que sempre sonhou com esse momento e sempre me deu motivação em vários dias em que pensava em desistir, ou abaixar a cabeça.

À minha esposa, que sempre esteve do meu lado, aguentando meu foco nos estudos e a minha ausência em muitos momentos, mesmo diante de tantas dificuldades, entendeu o meu sonho e esteve ali do meu lado o tempo todo.

À meu pai, que mesmo sendo durão, esteve ali sempre envolvido, procurando saber da minha vida acadêmica e dos meus avanços desde a matrícula na faculdade.

Aos meus familiares, que me ofereceram força, apoio e motivação em toda trajetória acadêmica. Vocês sempre acreditaram no meu potencial e contribuíram para essa conquista.

Ao meu orientador, André Luis de Oliveira Evangelista, por ter dado todo o direcionamento neste trabalho, além das suas excelentes aulas de direito eleitoral, sendo um ponto inicial para escolha do tema dessa monografia. Juntamente com o coordenador Bacildes Terceiro, que juntos proporcionaram uma perfeita direção para que eu pudesse colocar em prática o trabalho proposto.

Aos meus colegas do curso, pelas trocas de ideias e ajuda, especialmente o grupo dos forests: Evert, Tonisley, Hagda, Karol, Helo, Kivia e Bárbara: vocês foram show!

Aos meus professores da faculdade, que foram essenciais na minha trajetória acadêmica, principalmente Marjorie Ribeiro, e suas brilhantes aulas de direito penal e processo penal.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

“Todos têm direito de se enganar nas suas opiniões. Mas ninguém tem o direito de se enganar nos fatos.”

Bernard Baruch

RESUMO

O presente trabalho refere-se sobre a fake news e limites da liberdade de expressão: os desafios do controle e censura no processo eleitoral brasileiro, arguindo-se o seguinte problema de pesquisa: O controle judicial pela justiça eleitoral fere as garantias constitucionais do princípio da liberdade de expressão e do direito à informação, podendo causar censura? O objetivo geral desta monografia é demonstrar os principais desafios do processo eleitoral brasileiro no controle jurisdicional das fake News e suas interfaces com a garantia da liberdade de expressão e do direito à informação. Para alcançá-lo, de modo específico, intenta-se: analisar o processo eleitoral e a sua evolução; estudar o fenômeno das fake News versus liberdade de expressão e suas conexões; apontar as principais dificuldades enfrentadas pela justiça eleitoral no combate a fake news. A metodologia apoia-se na aproximação do tema, do método indutivo. Para nortear a pesquisa, efetuou-se revisão de literatura em: (manuais, ensaios, artigos científicos, leis e jurisprudências encontradas na plataforma virtual do Google acadêmico e em sítios virtuais oficiais). Ao final, como resultado deduz-se que o controle da fake News no processo eleitoral não viola as garantias da liberdade de expressão e nem o acesso à informação, o mesmo protege os eleitores para que fomentem suas convicções em notícias legítimas, dando assim ao processo eleitoral a segurança jurídica necessária para a construção da democracia.

Palavras-chave: Processo eleitoral. Fake News. Liberdade de expressão. Censura.

ABSTRACT

This paper deals with fake news and the limits of freedom of expression: the challenges of control and censorship in the Brazilian electoral process, arguing the following research problem: Judicial control by electoral justice violates the constitutional guarantees of the principle of freedom of expression and the right to information, which may cause censorship? The general objective of this monograph is to demonstrate the main challenges of the Brazilian electoral process in the judicial control of fake News and its interfaces with the guarantee of freedom of expression and the right to information. In order to achieve it, in a specific way, the intention is to: analyze the electoral process and its evolution; study the phenomenon of fake news versus freedom of expression and its connections; point out the main difficulties faced by electoral justice in combating fake news. The methodology is based on the approximation of the theme, the inductive method. To guide the research, a literature review was carried out in: (manuals, essays, scientific articles, laws and jurisprudence found on the Google academic virtual platform and on official websites). In the end, as a result, it appears that the control of fake news in the electoral process does not violate the guarantees of freedom of expression or access to information, it protects voters to encourage their beliefs in legitimate news, thus giving the process the legal security necessary for the construction of democracy.

Keywords: Electoral process. Fake News. Freedom of expression. Censorship.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN – Agência Brasileira de Inteligência

CF – Constituição Federal

EUA – Estados Unidos da América

FGV – Fundação Getúlio Vargas

JE– Justiça Eleitoral

MPE – Ministério Público Eleitoral

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PF – Polícia Federal

PT – Partidos dos Trabalhadores

PSL – Partido Social Liberal

TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4º Região

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO	15
2.1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO DIREITO ELEITORAL NO BRASIL E EVOLUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL	15
2.1.1 O direito eleitoral no período das colônias	15
2.1.2 O período imperial e as evoluções eleitorais	17
2.1.3 A era das repúblicas e o processo eleitoral	19
2.1.3.2. Da era Vargas ao regime militar e o processo de redemocratização.....	21
2.1.3.3. A nova república e a reconstrução da Democracia até os dias atuais	24
2.2 O PROCESSO ELEITORAL E A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL	26
2.3 RELEVÂNCIA DO PROCESSO ELEITORAL PARA A LEGITIMAÇÃO DA DEMOCRACIA	28
3 O SURGIMENTO DAS FAKES NEWS E SUAS RELAÇÕES COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO	31
3.1 NASCIMENTO E EVOLUÇÃO DAS FAKES NEWS	31
3.1.1 Análise do conceito de Fake News e de Desinformação	32
3.1.1.1 Fake News	32
3.1.1.2 Desinformação.....	34
3.1.2 Como funcionam as fakes news e o fenômeno da pós-verdade?	35
3.1.3 Os meios de disseminação	37
3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	39
3.2.1 A liberdade de expressão como meio de acesso aos demais direitos	41
3.3 AS FAKE NEWS E O DIREITO À INFORMAÇÃO	41
3.4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO COM OS REFLEXOS DAS FAKES NEWS	43
3.4.1 Os limites da liberdade de expressão	44
3.4.2 A colisão de princípios dentro do contexto eleitoral.	45
4 OS PRINCIPAIS DESAFIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CONTROLE DA FAKE NEWS	49
4.1 AS ELEIÇÕES 2018 NO CENÁRIO DA FAKE NEWS E REFLEXOS NO PLEITO DE 2020	49
4.2 O “VÍRUS” DA DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES – A BUSCA POR UMA DEMOCRACIA LEGÍTIMA	51
4.2.1 A luta da Justiça Eleitoral no combate a fake news	53

4.2.2 O papel das redes sociais e agências de fact-checking em conjunto com o TSE	56
4.2.3 O projeto de lei 2630/2020	59
4.3. CONTROLE JUDICIAL DAS FAKE NEWS - OS RISCOS DA CENSURA NO PROCESSO ELEITORAL	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS.....	73

1 INTRODUÇÃO

No cenário atual, o mundo ganhou novos contornos com os avanços da tecnologia, a comunicação de fato não ficou para trás. Hoje temos um planeta totalmente conectado, muitas das vezes (vinte quatro horas) por dia. Uma notícia que antigamente levava horas e até mesmo dias para chegar ao público, hoje se manifesta em uma velocidade luz. E isso ganhou força com o surgimento das redes sociais, em todo o momento chega um turbilhão de informações aos internautas.

Nesse novo rumo que toma a comunicação e a circulação de informações, a Fake News passa a existir de maneira mais real, entrando e alterando a forma de pensar das pessoas. Utilizando-se não só das redes sociais, mas também das novas ligações que a internet realiza na sociedade. Esse é um assunto muito discutido na atualidade, em razão de seus enormes impactos sobre a democracia, o que se transforma em interferência direta nos debates e discussões políticas.

A liberdade de expressão se coloca como um direito fundamental e na rede mundial de computadores ganha espaço cada dia mais. A facilidade que a internet gera são inúmeras, seja reduzindo as desigualdades ou abrindo portas para aqueles que não possuem perfil de desinibição na comunicação.

A democracia tem sua raiz na liberdade de expressão dos seus cidadãos que a constituem, e no mundo virtual essa manifestação da democracia se dá na liberdade para a comunicação e no encorajamento que os internautas recebem para realizarem discussões e debates. De fato, a internet passa a ser um direito fundamental aliado à liberdade de expressão.

E no processo eleitoral esse tema ganhou contornos e preocupações inimagináveis, uma vez que o mesmo ganhou novas áreas de atuação com a chegada das redes sociais, e sobretudo na forma de fazer política. A busca por um processo limpo, verdadeiro e justo tanto para os candidatos como para os eleitores acabam por se tornar um desafio nessas perspectivas.

Durante a fase de campanhas políticas é justamente o momento em que as discussões e debates políticos se excitam e se tornam mais graduais, período em que a maioria dos eleitores estão motivados a encontrar um representante que lhe ofereça a verdade em suas ideias. As informações ganham um papel determinante e

fundamental, além disso, como elas chegam aos eleitores. Desse modo a internet exerce um papel fundamental, principalmente com distanciamento social imposto pela covid-19.

Levando em conta que as fake News se disfarçam na própria liberdade de informação e de opinião. Um dos grandes desafios da justiça eleitoral brasileira no combate e controle das notícias falsas é justamente os seus limites. Nesse sentido questiona-se nesta monografia: O controle judicial pela justiça eleitoral das fake news fere as garantias constitucionais do princípio da liberdade de expressão e do direito à informação, podendo causar censura?

Os pilares da democracia se estabelecem quando existe uma verdade, sendo preciso definir o que de fato é permitido nesse novo momento atual que se encontra a política, e até que ponto a extrapolação dos limites da liberdade de expressão pode ser refletido no surgimento de novas fake News ou de possíveis censuras.

Assim também se mostra necessário e atual entender nesse contexto as possíveis responsabilidades de relativos excessos que podem ser executados no mundo virtual. Entendendo as possíveis consequências pela legislação penal e eleitoral.

A opção pelo tema se justifica pelo atual momento político jurídico do país, cenário em que com os avanços tecnológicos da informação, o discurso de ódio e a falsa informação se introduzem em conversas simples do dia a dia, nos grupos da família, nos grupos de amigos e assim vai se transmitindo de forma massiva, mexendo com as próprias convicções dos indivíduos e fazendo com que eles mesmo se tornem compartilhadores de notícias falsas, fundamentados pelo alicerce da liberdade de expressão e direito à informação. Que precisam urgentemente ser controladas.

Nesse sentido reforça-se a tese de que é necessário estudar essas medidas no que tange os mecanismos de controle da fake News e aos seus limites quem visem a proteção e defesa do sistema democrático, sistema que é posto em risco, principalmente em um processo de eleição, onde a democracia é o principal pilar em todas as suas fases.

Sobretudo para a sociedade, analisar o processo eleitoral e em que medida seus direitos de liberdade de expressão e informação nas eleições, são assegurados

e não sejam manchados por fake News ou privados em razão delas, é fundamental para formação da legítima democracia.

Razão pela qual essa monografia tem o objetivo geral de demonstrar os principais desafios do processo eleitoral brasileiro no controle jurisdicional das fake News e suas interfaces com a garantia da liberdade de expressão e direito à informação. Em suma procurar o real papel da justiça eleitoral, identificando as peças-chaves de todo o processo eleitoral no cenário virtual do controle das fake News e seu ponto de equilíbrio entre uma ferramenta que combate a desinformação sem afetar ou inibir o próprio direito à informação ou livre opinião.

Nessa perspectiva para uma melhor compreensão, esse presente trabalho dividiu-se em capítulos, relacionados ao tema. No segundo capítulo foi realizada análise do processo eleitoral e a sua evolução histórica com foco nos avanços da comunicação, o novo processo eleitoral e as novas formas de fazer política com advento da internet como direito fundamental e acessível a todos. Identificando a importância do processo eleitoral para a democracia.

No terceiro capítulo é contextualizado o surgimento das fake News e suas relações com a liberdade de expressão e o direito à informação. Neste capítulo busca-se em primeiro momento explorar as fakes news, analisando o seu nascimento, conceito, o modo como funciona em meio ao fenômeno da pós-verdade e seus meios de disseminação. Estudar a liberdade de expressão, sua evolução, características e importância como meio de acesso aos demais direitos no cenário virtual. Discorrer sobre o direito à informação dentro do contexto das fakes news. Trazendo assim no final desse capítulo, uma análise acerca das possíveis ligações entre liberdade de opinião e direito à informação e seus limites com os reflexos da disseminação de desinformação.

O quarto e último capítulo fecha a discussão abordando as principais dificuldades encontradas pela justiça eleitoral no controle das fake news. Demonstrando os efeitos massivos da desinformação para os debates públicos, os reflexos da eleição de 2018 e que repercutiu nas eleições de 2020, e os impactos diretos na sociedade, especificamente na democracia. Trazendo discussões sobre os esforços da JE, os mecanismos e ferramentas de combate das fake news. Conhecer as novas ferramentas promissoras buscadas pelo TSE, os recentes acordos com os principais veículos de comunicação e redes sociais, no movimento de enfrentar a

desinformação com a informação, atacando como alvo principal o comportamento humano.

Por fim explorar o controle judicial das fakes news. Entender a eficácia ocasionada pelo controle judicial com possíveis casos de remoção de conteúdo e entender os potenciais risco de censura.

Para dar andamento ao trabalho decidiu-se pelo método dedutivo em todos os capítulos, levando em conta as primícias de que para entender a temática é preciso percorrer diversas pesquisas e estudos já realizados, análises de casos, pesquisas de doutrinas e jurisprudências.

Tendo seu desenvolvimento através de exploração de pesquisas encontradas nos meios acadêmicos virtuais. Sendo realizada uma revisão de literatura estendendo-se à artigos científicos, acervos de Monografias, Dissertações ou Teses defendidas em Mestrados e Doutorados, utilizando como critério de inclusão a busca de dados Bibliográficos contidos nas bases de dados do Google Acadêmico, relacionadas aos objetivos propostos no presente estudo. Os elementos principais propostos para consulta na base de dados foram: “Fake News”, “Limites da Liberdade de Expressão”, “Processo eleitoral” e “Censura”.

2 O PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

Tendo a finalidade de adentrar no tema, processo eleitoral brasileiro, configura-se como fundamental discorrer de forma sintética sobre a jornada histórica desse instituto e sua evolução em conexão com os avanços da internet, no sentido de entender estágios relevantes deste instrumento que se caracteriza como essencial à democracia.

Nesse sentido esse capítulo vai de encontro a real finalidade do processo eleitoral, como elo entre a legitimação dos governos, mesmo que a própria conceituação de democracia não se limite apenas em pleitos, como pontua Gomes (2020, p. 12).

2.1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO DIREITO ELEITORAL NO BRASIL E EVOLUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

De forma simples entendemos que nas eleições ocorre o fenômeno em que os indivíduos constituem as suas representatividades, por meio da participação popular no voto, que é composto da confiança naqueles que acreditam ser as pessoas ideais para governar, acontecendo nesse momento o processo de legitimação das suas lideranças, se comparando a própria legitimação do sistema no pensamento de Alvim (2014, p. 5).

Sendo importante nessa seara compreender de forma breve e objetiva sem esgotar a temática, mas sim buscando trazer uma síntese da história do Direito Eleitoral no Brasil e seus fenômenos em consonância com os períodos colonial, imperial, da república e nova república. O que se dará logo nas próximas seções abaixo.

2.1.1 O direito eleitoral no período das colônias

Como discorre Feloniuk (2015, p. 02), o direito eleitoral brasileiro tem sua origem portuguesa, em 22 de agosto de 1532, um ano depois da chegada de Martim de Afonso de Souza ocorreram as primeiras eleições locais conhecidas como eleição das câmaras ou conselhos Municipais da Vila de São Vicente, hoje São Paulo. O que era uma tradição na colonização portuguesa chamada de lusitana: eleger administradores para as terras de seu novo domínio. Sendo utilizadas naquele momento as normas (ordenações) Manuelinas e que logo depois foram substituídas pelas ordenações Filipinas que vigorou em eleições municipais do Brasil até o ano de 1828.

De acordo com Feloniuk (2015, p. 75), a eleição seguia o seguinte sistema eleitoral:

Era um sistema de dois graus, em que “os homens bons” reunidos votavam cada um em seis pessoas. Mais tarde, um magistrado iria formar pares de acordo com critérios estabelecidos em leis, e esses três pares seriam responsáveis por apontar todos detentores de cargos eletivos. O mandato era de um ano, mas como três listas eram formadas pelos pares, cada eleição apontaria os representantes para os próximos três anos—ao final de cada um, um menino faria a escolha da próxima lista.

Assim, nessa lógica entende-se que nesse período colonial, o sistema regulado pelas ordenações Filipinas regulava a eleição e que a votação ocorria de forma indireta, através de três listas escolhidas pelos pares, listas formadas, em geral, pelos nobres, proprietários de terras e posses. O regulamento trazia a capacidade passiva em que aqueles que exerciam labor manuais como mestiços, negros e trabalhadores rurais, além daqueles impedidos pela religião, não poderia ser votado. Já a capacidade ativa era aquela que dava o direito do voto a todos na forma de sufrágio universal, ainda trazia a permissão aos analfabetos, como discorre Azevedo (2018, p.12).

Em análise do estudo de Cajado (2018, p.15), acerca do período colonial e sobre as primeiras eleições gerais no Brasil, que foram eleições para as chamadas cortes de Lisboa, Dom João VI, decretou em 1921, o chamamento dos brasileiros para escolha de deputados para essas cortes.

Essa eleição foi normatizada pela constituição da Espanha de 1812, em que estabeleceu o sistema de eleição em quatro graus. No primeiro Grau: o povo freguesia escolhia os compromissários; no segundo grau: os compromissários nomeavam os indivíduos que iriam votar da paróquia; no terceiro grau: os eleitores da paróquia

escolhiam eleitores da comarca e finalmente esses no quarto grau que elegiam os deputados das cortes de Lisboa, como estuda Cajado (2018, p.15).

No pensamento de Azevedo (2018, p.11), O código eleitoral da ordenação do reino editado por Dom João IV em 1667, foi a primeira legislação que tratava do tema eleitoral, na qual trazia no seu conteúdo alusão aos vários cargos, vagas e suas competências. Assim, durante todo o período colonial o voto continuou indireto, mas ali naquele estágio, só era o começo de um direito eleitoral que no Brasil ganhou contornos fundamentais para a democracia.

2.1.2 O período imperial e as evoluções eleitorais

Em estudo de Silva (2011, p. 2), verifica-se que a primeira menção ao termo “processo eleitoral” foi dada pela lei nº 387, de 19 de agosto de 1846, que fundamentava como dúvidas a mesa, conhecida como "Mesa Parochial". Na época do império e no começo da república as leis não traziam notável definição de processo eleitoral, era adotado de forma genérica a todos os serviços e atos de uma votação.

Dessa forma, continuando a evolução do direito eleitoral, com a chegada do período imperial abordou Barreiros (2009), “[...] no dia 7 de setembro de 1822, com a independência política brasileira e a instituição da monarquia. O período imperial, que só termina em 15 de novembro de 1889, é marcado pela aristocratização política.” Nessa consonância entende-se que nesse período houve uma centralização do poder político, havendo assim uma restrição ao exercício político.

Época em que como o poder era centralizado no monarca, havia uma grande incidência de fraude nas eleições, além do voto, continuar sendo indireto durante quase todo o período imperial. Com a declaração de independência de Dom Pedro I em 1822, foi convocada eleições na busca da formação da chamada Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, foi praticado o sistema de dois graus de votação, ocasionando assim no desenvolvimento do voto censitário: em que no primeiro grau, não poderiam exercer o voto todos aqueles que eram assalariados, já no segundo grau, deveria o eleitor ser trabalhador do ramo de indústrias ou bens, como pontua Cajado (2014, p. 17).

Nesse pensamento acerca da sistemática de eleição, discorre Feloniuk (2015, p. 75), “A cada cem fogos, haveria um eleitor. Havia regras de adaptação: se houvessem cento e cinquenta, seria o bastante para ter o segundo eleitor e assim por diante. No dia determinado, o povo se uniria para votar nesses eleitores”. Assim era feito o processo de eleição de forma indireta, com o povo, designando determinados eleitores e através desses, aqueles escolhidos pelo povo iriam fazer outra votação para a escolha dos deputados.

No ponto de vista de Chaia (2010, p. 2), nessa etapa de independência adquirida pelo Brasil no que diz respeito a Portugal, é visível um processo eleitoral em que tinha alguns requisitos ao exercício do direito de votar: o indivíduo tinha que ter 25 anos, ser masculino e obrigatoriamente ele tinha que na sua qualificação alcançar os objetivos censitários, sendo um deles a renda de 100 mil réis em um primeiro momento, e depois subia para 200 mil réis, e até esse momento os analfabetos poderiam votar relativamente de forma livre, até por constituir a grande parte da população daquele período.

O voto era descoberto e oral, além das mesas eleitorais assumirem um certo protagonismo por possuir poder, esse sistema era controlado pelo próprio governo, fato que chama atenção para as inúmeras críticas e relatos de fraudes e corrupção. (CHAIA, 2010, p. 2).

A constituição de 1824, constituição imperial, segundo Barreiros (2019), “Entre 1824 e 1842 a cédula era assinada pelo eleitor e o alistamento eleitoral era feito no dia da eleição. Admitia-se, nesta época, o voto por procuração. A partir de 1842, o alistamento passou a ser prévio.” Através desse contexto temos uma constituição, como descreve castanho (2014, p. 32), onde no texto superior trazia o fundamento de livre associação do povo brasileiro, entretanto era uma fantasia, porque nem todos podiam exercer o direito do voto, nascendo assim uma norma suprema que trazia um caráter antidemocrático.

Em 1881, surgiu o chamado censo literário, na visão de Cajado (2014, p. 18), normatizado pela lei Saraiva que trouxe diversas inovações ao sistema de processo eleitoral, como a restrição para os indivíduos que não sabiam ler e escrever, estes eram impedidos de votar naquela eleição, havendo assim uma enorme diminuição dos números de eleitores.

Assim Como descrito por Castanho (2014, p. 34), a lei Saraiva exigiu e criou o documento de legitimação para eleições, mas como não tinha foto era passível de críticas sobre tal legitimação e a possibilidade de fraude, atualmente esse documento é conhecido como título de eleitor. Apesar desse ponto negativo, foi possível identificar o local de domicílio das pessoas que votaram, e estabelecer um lugar certo para a atividade do voto.

Ainda segundo Barreiros (2014), com essa nova lei, a última no período imperial no Brasil, o voto pelo sistema indireto para os cargos de senadores, provinciais e deputados gerais, deixou de existir e passou a ser regido o sistema de um representante por distrito, sendo novamente adotado o processo de maioria absoluta para alcançar e preencher vagas da câmara de Deputados, nesse sentido o candidato tinha que ganhar dos seus eleitores mais de 50% de votos, caso contrário, havia um segundo turno entre os candidatos que receberam os maiores números de votos.

Como foi visto, entende -se que nesse período imperial foi uma época marcada pelo sufrágio censitário, e mesmo com a criação de novos requisitos para o exercício do voto, na busca de dar uma maior segurança de legitimação ao processo eleitoral, foi uma fase em que teve uma grande incidência de suspeitas de fraudes e corrupção, porque a elite que governava não respeitava a vontade do povo, nas escolhas de seus representantes, assim como foi pensado por Gomes (2020, p. 942).

2.1.3 A era das repúblicas e o processo eleitoral

Evoluindo o estudo acerca do direito eleitoral na história, com a proclamação da república em 15 de novembro de 1889, foi declarado o fim do período imperial, sendo um momento com variados cenários, momento de grandes desestabilizações no próprio regime de governo, em que a democracia foi trocada pela ditadura e assim sucessivamente, assim impactando de forma direta no exercício do voto.

Conforme Cajado (2014, p. 28), define em sua obra:

O período que vai de 1889 até os dias atuais foi marcado por inúmeros contextos políticos, sociais e econômicos. Nesse período, democracias alternaram-se com ditaduras, o que contribuiu para que o direito de votar e ser votado fosse garantido em alguns momentos e vetado em outros.

Por se tratar de um tema muito denso, se faz necessário para melhor compreensão, estudar a era da república e seus e principais estágios desde a república velha a república atual, o que se verá nas próximas seções.

2.1.3.1. A república velha e o voto

Chamada de primeira república, nesse primeiro momento, não teve o aumento da participação popular, apesar de ocorrer muitas mudanças no exercício do voto, segundo Barreiros (2009), mudanças como a extinção da exigência de renda para exercer o direito do voto e os analfabetos permaneceram ficando fora dos sufrágios, não tendo direito a voto.

No mesmo caminho abordou Chaia (2010, p. 2), a constituição elaborada em 1891, trouxe novas regras para o exercício do voto, começando com a exigência etária de idade, os eleitores tinham que ser homens e terem 21 anos, pessoas em situação de ruas não poderiam participar. Assim tanto o sexo feminino como as pessoas analfabetas foram deixados de lado, com alegação que estes não poderiam sofrer influência direta dos maridos, dos seus patrões e dos pais. Achava-se que tanto as mulheres como os analfabetos não teriam opinião política.

Mesmo com a república trazendo o fim ao voto censitário, inovando e implantando o voto direto havia ainda uma baixa adesão muito grande de eleitores, devido justamente aos critérios em que afastava a participação das mulheres e dos analfabetos e assim aliado a falta de transparência, fomentava mais ainda as probabilidades de fraudes naquelas eleições, abordou Cajado (2014, p. 28).

Ainda no contexto de fraude, o voto nessa época passou a ser secreto, mas com uma falsa sensação de legitimação, acaba se tornando um mecanismo de mais fraude, conforme narrou Chaia (2010, p. 2), em seu trabalho:

O controle sobre o processo eleitoral desse período era feito pelas mesas eleitorais a partir de regras que tentavam moralizar as eleições. Instituiu-se o voto secreto, que consistia em colocar uma cédula numa carta antes de depositá-la na urna. Mas cada cédula era diferenciada por candidato, o que facilitava a descoberta do voto do eleitor. O alistamento não era obrigatório e ficava sob o controle das autoridades judiciais.

Na evolução da primeira república entre os períodos de 1889 a 1930, segundo Barreiros (2009), observa-se que três sistemas eleitorais foram protagonizados e

foram base para os pleitos eleitorais de deputados: o primeiro deles estabeleceu a separação do Brasil em circunscrições de votação, em cada Estados que faziam parte da federação, sendo utilizado apenas em 1880, o eleitor podia votar em vários nomes de candidatos do seu Estado. O segundo sistema surgiu em 1892, fez a divisão dos Estados federados em distritos, o eleitor votou em apenas dois nomes. E no terceiro sistema, que surgiu em 1904, foi a elaboração da lei Rosa e Silva, que deixou o eleitor votar em quatro nomes, e ainda podiam votar de forma cumulativa. Sistema que perdurou até o fim da república velha.

2.1.3.2. Da era Vargas ao regime militar e o processo de redemocratização

Na década de 1920, passaram a surgir diversas revoluções, e uma delas foi a revolução dos 30, na qual começou o que os históricos chama de era Getúlio Vargas, assumiu o poder em um governo conhecido de “provisório” que invocou uma nova constituinte, e um novo pleito, que vieram a ocorrer no ano de 1932, como determinado em seu decreto, ocasionando na revolução constitucional dos 30, assim trouxe Castanho (2014, p. 35), em sua análise desse período.

No pensamento de Villa (2012, p. 47), apesar de acontecer uma guerra civil naquele período que culminou na pressão e realização das votações para a constituinte de 1933, essa constituinte trouxe para o modelo de eleição diversas inovações como: a liberação para participação das mulheres de maneira inédita, tanto no poder de votar e ser votada no Brasil, mesmo com baixa participação, aquele momento foi essencial para a evolução de um processo eleitoral mais participativo e igualitário, O poder do voto feminino foi um marco histórico, conseguido com muita garra e revoluções, e veio a ser uma realidade com a constituição de 1934.

E seguindo esse posicionamento, Chaia (2010, p. 4), como inovação nessa época também de forma fundamental foi adotado o modelo de votação secreta com a diminuição da capacidade para o exercício do voto de 21 anos para 18 anos. Como foi dito, essa época as fraudes eram muito crescentes, surgindo assim a necessidade e busca pela moralidade nos pleitos, criando-se um órgão especial do meio do judiciário que se encarrega-se de todo processo, desde o alistamento e tivesse

competências para proferir todas as decisões acerca dos problemas de tema eleitoral, assim foi criada a Justiça eleitoral.

Como fundamentava cajado (2014, p. 36), em seu estudo:

Mesmo antes da criação da Justiça Eleitoral, havia a sinalização de que a moralização das eleições passava pela perda de ingerência do Executivo e do Legislativo e pelo aumento das atribuições do Judiciário no processo eleitoral. Tanto isso é verdade que, em 1916, o Presidente Wenceslau Brás, preocupado com a seriedade do processo eleitoral, sancionou a Lei nº 3.139, que entregou ao Poder Judiciário o preparo do alistamento eleitoral.

Nesse período marcante para a evolução do processo eleitoral, segundo Cajado (2014, p.36), surgiu o primeiro código eleitoral em 1932, código que buscou aprimorar o processo trazendo uma moralidade, fazendo uma união dos órgãos recém-constituídos, entre o tribunal superior eleitoral (TSE) e os tribunais regionais (TRE's), fortalecendo assim a legitimação das eleições. Acabando assim com a política local, que era os locais mais suscetíveis de fraudes, assim tudo ficou a cargo da justiça eleitoral. O código traz ao processo, fundamentos para adoção do voto universal, com foco no princípio "one voto", dessa forma o país extinguiu a cultura da desigualdade do poder do voto, e partia da ideia que apenas uma cédula por eleitor poderia ser colocada na urna.

Na visão de Chaia (2010, p. 3), de 1937 ao período de 1945, houve um regresso dos direitos eleitorais, com a queda e extinção da vida política adquirida pela população, foi a entrada do Chamado Estado Novo, incorporado por Getúlio Vargas, que se justificava, segundo a maioria dos autores que falam sobre o tema, que o pensamento de Vargas era que os indivíduos não possuíam discernimento e legitimação para os atos políticos, atos que eram para ser só daqueles que pertenciam às cúpulas da elite política. Assim foi outorgada a constituição de 1937, abolindo totalmente a justiça eleitoral, o congresso foi literalmente fechado, existiram apenas vagas para governadores e presidentes, escolhidos a dedo pelo poder centralizado de forma indireta. Nesse período o povo deixou de ter voz e o regime de ditadura se instalou.

Conforme Cajado (2014, p. 40), sem conseguir avançar com o regime militar, Getúlio Vargas prepara um novo toque de intenções com o objetivo de continuar no poder e estabelece novas eleições, mas assim que a oposição militar descobriu provocaram um golpe, em 1945, retirando o poder de Vargas e tirando ele da presidência do Brasil. Nesse entendimento, tomando como base a constituição de

1937, Brasil (1937), não se previa a vaga de vice-presidente, sendo a vaga do presidente ocupada pelo presidente do Superior Tribunal Federal daquela época, chamado José Linhares. Nesse processo o encerramento do Estado novo se deu em 1946, com a eleição e posse do General Dutra.

Em 1945, foi criado o código eleitoral conhecido como lei Agamenon, que trouxe de volta novamente para atuação a justiça eleitoral, e normatizou em todo o Brasil, o alistamento e o exercício do voto, trazendo assim a possibilidade do poder do voto, aliado com uma nova regra de obrigação de filiação partidária para concorrer, como pontuado por Cajado (2014, p. 41).

Assim Cajado trouxe uma narração acerca do então código eleitoral daquela época:

Exclusividade dos partidos e obrigatoriedade de voto: a exclusividade dos partidos políticos é inovação do Código Eleitoral de 1945, já a obrigatoriedade do voto consta desde 1935. Nenhuma eleição, porém, ocorreu sob a vigência do Código de 1935. Em 1945, a obrigatoriedade foi resgatada no texto da Lei nº 7.586. Doravante, todos os que fossem aptos para o exercício do voto seriam obrigados a exercer esse direito, fossem homens ou mulheres (a menos que fossem mendigos, alguns tipos específicos de militares, inválidos, maiores de 65 anos, magistrados, funcionários públicos que estivessem viajando de férias ou mulheres que não possuíssem profissão lucrativa – art. 4º). (CAJADO, 2014, p. 46).

A obrigação do voto veio a ser uma novidade com o código eleitoral de 1945, foi o ápice da busca pela participação popular, era uma tentativa de reaproximação da população para os interesses nacionais.

A redemocratização só veio ocorrer com a constituição de 1946, no entendimento de Barreiros (2009), houve a volta dos valores e direitos democráticos que foram simbolizados pela constituição de 1934, e retirados com o Estado Novo, retornando então os institutos dos pleitos diretos para presidente e fortalecendo assim a ideia do voto universal.

O que se observa nesse caminho, é que apesar das inúmeras inovações na busca pelo processo eleitoral moralizado. Essa moralização esbarrou em diversas fraudes, o que não foi deixado de lado pela sociedade, em que constituição após constituição buscou -se um processo eleitoral justo.

Conforme aborda Azevedo (2018, p.47), em sua narrativa:

No período compreendido entre dezembro de 1945 até março de 1964, o Brasil passou por uma fase inovadora de sua história eleitoral, diferenciando em vários aspectos a política de suas fases anteriores. Os seus principais

postos de poder políticos foram preenchidos por meio de eleições. Essas foram competitivas, podendo ser consideradas limpas, cujos resultados foram marginalmente afetados por fraudes.

Nessa fase da evolução da história, sobretudo do direito eleitoral, depois de um grande ataque sofrido pelo Estado Novo, e o renascimento da voz da sociedade no meio político, houve a volta das instituições a fim de um único objetivo: a moralização das eleições.

Entre os períodos de 1945 a 1964, é notável que houve uma crescente participação da população na política, com avanços significativos, mais tarde vieram a ser freadas novamente em razão do golpe de 1964, trazendo diversas proibições, sendo alguns direitos limitados, entre eles o direito e exercício do voto. Assim, durante o período chamado de militar, os militares assumiram e o povo brasileiro só passou a votar novamente de forma direta em presidente em 1989. Importante mencionar que os regimes criados tinham o fundamento de exercer o poder do processo eleitoral, foram diversos tipos de ações, entre elas: as legislações eleitorais editadas que diminuía direitos, provocações de censura e todo tipo de limitação aos poderes políticos que o povo detinha (GOMES, 2018, p. 16).

Dessa forma entende Barroso (2009), em 1984 o regime da ditadura se enfraqueceu, com a população se manifestando e gritando por socorro, a população foi às ruas buscar por seus direitos restringidos pelo regime militar, movimento conhecido como “As Diretas já”. O povo lutava pelas votações diretas nas ruas do Brasil, mas foi em 1984, que houve uma grande desestimulação para o povo, porque a emenda das “diretas já”, não foi aprovada. Somente em 1985, com a eleição para presidente, foi eleito no colégio eleitoral, Tancredo Neves, o primeiro brasileiro que não era militar e que não chegou nem a tomar posse, pois ficou enfermo e veio a falecer, assumindo no seu lugar o vice José Sarney, sendo o novo presidente da república, assim aconteceu o primeiro passo para o novo período que viria a ser conhecido como “nova república”.

2.1.3.3. A nova república e a reconstrução da Democracia até os dias atuais

A nova república foi marcada pelos avanços fundamentais e inovações ao processo eleitoral, através de novas legislações eleitorais que traziam no seu texto,

como: a eleição direta para o executivo municipal, foi devolvido o direito do voto para os analfabetos, foi estabelecida uma nova reforma partidária, também houve o nascimento do instituto do exercício facultativo para os indivíduos que eram menores que 18 anos e maiores de 16, teve ainda em 1989, a mudança das eleições indiretas para eleições diretas, para o cargo de executivo, como entende Chaia (2010, p.5).

Em 1988 foi proclamada a constituição federal, segundo Cajado (2014, p. 62), que perdura até hoje como lei maior de todo o ordenamento jurídico do Brasil, elevou para o topo o exercício da democracia representativa, conhecida como (constituição cidadã) foi elaborada por toda a sociedade, tendo a participação de vários segmentos profissionais e dos políticos ali presente. Assim foi criado o pilar único de todo o país, através da constituinte de 1987. E assim o novo texto chegou, englobando e aumentando a quantidade de Direitos fundamentais individuais e coletivos.

O poder político se positivou com a carta magna de 1988, sendo regenerado o poder do voto aos analfabetos e eleições livres sendo realizadas, o povo tomando seu espaço e participando de maneira ativa, sendo nesse campo importante ressaltar a missão da justiça eleitoral na organização de eleições sem fraudes, de maneira fundamental a criação e adição das urnas eletrônicas, mecanismo que foi implantado pela primeira vez nas eleições de 1996, essencial para a legitimação das atuais eleições, conforme pontuou Barreiros (2009).

Diante de todo o exposto acerca da evolução do direito eleitoral no Brasil, foi observado, que apesar da população brasileira ter sofrido bastante ao longo da história na luta pelo coletivo, mesmo diante de tantas fraudes, perda de direitos e restrições a voz da sociedade como foi explanado, a cada evolução e regresso que as leis e regras eleitorais na busca da moralidade passavam, assim eram aperfeiçoadas.

No momento atual observa-se que todo o processo eleitoral está interligado e tem como um só objetivo, a legitimação da democracia representativa, aumentando a participação popular e o livre exercício do voto, de forma eficaz, justa e sem lastros de fraudes e corrupções. É inegável a busca das instituições de se alinharem a esse objetivo.

A justiça eleitoral é prova disso, com eleições muito bem organizadas, confiáveis e alinhadas aos avanços da comunicação e das variadas formas como ela

se transmite. O processo eleitoral vem se adaptando a esse novo modelo de comunicação e evolução tecnológica. Importante inovação que vai trazer inúmeros benefícios, mas que da mesma forma se coloca como um grande desafio.

2.2 O PROCESSO ELEITORAL E A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A justiça eleitoral sempre buscou aliar o processo eleitoral aos avanços tecnológicos da comunicação, sobretudo ao surgimento da internet e das redes sociais. O direito eleitoral como em sua história, sempre atento ao seu objetivo de moralização, buscando segurança e eficiência ao exercício do voto.

Segundo artigo do site TSE (2014), por essa razão o processo eleitoral vem se tornando cada vez mais digital, a própria justiça eleitoral vem se empenhando na busca de aliar os avanços tecnológicos da comunicação ao processo, como instrumento de segurança, assim desde o código eleitoral de 1932, já havia a previsão do uso de máquinas. Mas foi em 1985, que aconteceu o processo de informatização da justiça brasileira, com o cadastramento de inúmeros eleitores no cadastro nacional, tendo a primeira votação com urnas eletrônicas ocorridas em 1996, mas só veio a ocorrer o seu uso com totalidade nas eleições 2000. Nessa evolução foi implantada pela primeira vez a biometria nas eleições municipais de 2008.

Percorrendo a história e as evoluções no tocante ao processo eleitoral e seus desafios, especificamente no sentido dos avanços tecnológicos da comunicação. Surge uma nova evolução que dá um novo significado à zona da democracia representativa, trazendo a liberdade de expressão e o direito à informação como protagonista, que é a super-relevância que a internet ganhou nos últimos tempos, tudo, na influência política. Nesse entendimento é válido compreender a evolução da internet e suas características como direito fundamental.

A internet revolucionou a humanidade e toda sua forma de viver, sendo atenuador de distâncias e barreiras físicas, atualmente através da rede mundial de computadores se pode estudar, jogar, se divertir, assistir, discutir informações, compartilhá-las e outras milhões de possibilidades que podem ser feitas através da internet.

Na análise de Castanho (2014), a minirreforma eleitoral como é conhecida a lei n.º 12.034/2009, repercutiu com grandes impactos na legislação eleitoral, e com os

avanços tecnológicos e a facilidade do acesso à internet passou a assumir o cenário em que representaria grandes avanços nas eleições. E essa lei veio justamente para equilibrar o uso da internet e o processo eleitoral, o que buscou aproximar todos de um debate político.

A lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco civil da internet traz no seu artigo 5.º a definição de internet:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes. (BRASIL, 2014).

A internet assume assim o papel de levar comunicação de dados (informações), para diferentes indivíduos que bastam estar conectados a uma rede.

Para Castanho (2014), a internet e sua difusão ocorreram no mundo por volta da década de 1990. E no Brasil nessa época apenas se restringia a uso Estatal e empresas. Sendo que o seu uso doméstico no Brasil veio acontecer de maneira acentuada no ano de 2000, quando foram lançadas as redes sociais.

A comunicação ganhou novos contornos com o surgimento da internet como meio de comunicação e hoje a internet se sobressai a todos os outros, a internet traz uma liberdade nunca vista, levando um impacto enorme e dramático ao setor jornalístico e nos modos de compartilhamentos, e na sua gigante capacidade de acessar informações. De maneira específica com nascimento das redes sociais, é visto uma certa facilitação na comunicação, que são em geral de baixo custo ou custo zero e permite uma comunicação imediata. Houve um novo cenário entre os emissores e os receptores, hoje qualquer indivíduo com acesso de internet pode ser um formador de opiniões e produtor de conteúdo (ARAÚJO,2018).

As mídias sociais são hoje a principal ferramenta e meio de comunicação existente sendo a representação de um fenômeno coletivo, em que a base é as relações, entre componentes da sociedade, grupos, organizações, relações de trabalho, familiar, enfim o importante nesse ambiente é a provocação de mudanças, geradas pela conexão (CASTANHO,2014).

Nesse raciocínio para Toffoli (2016), as ideias ganham um espaço maior na internet, tendo uma grande abrangência na sua cobertura e nas transmissões de informações, mexendo com a própria estrutura de democracia, assim a liberdade de

opinião se sobressai mais e mais nesse espaço através da livre manifestação de informações que na internet se tem como meio, fácil, financeiramente barato e altamente democrático.

Nesse entendimento Moraes (2018, p.16), aborda a evolução das comunicações, mais precisamente no que se refere a internet como um marco para o processo eleitoral, com inúmeros pontos positivos, como: o crescente espaço para liberdade de expressão e de informação através de instrumentos online. Sustentando assim a força da democracia, mas como nem tudo são flores, com essa liberdade online que ultrapassa as barreiras físicas que a internet fornece, o comportamento dos indivíduos é um grande desafio, pois muitas vezes nessa grande flexibilidade e facilidades que os indivíduos veem na rede, é difícil enxergar os limites, e pode ser um risco enorme sobretudo a democracia.

2.3 RELEVÂNCIA DO PROCESSO ELEITORAL PARA A LEGITIMAÇÃO DA DEMOCRACIA

O direito ao voto é a essência da democracia, sendo umas das importantes conquistas ao longo da história brasileira, afinal como narrou Andrade (2012, p. 13), “Posso, sem armas, revoltar-me?”. Portanto, como reclamar por direitos sem instrumentos necessários? O processo eleitoral se coloca como peça fundamental de um regime democrático.

Assim Gomes (2020, p.497), nessa direção de pensamento aborda:

O processo eleitoral constitui um sistema lógico-normativo, formado por princípios e regras e que deve estar em harmonia com os valores e direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal. É ele condição sine qua non de realização de direitos políticos fundamentais como a cidadania e soberania popular, bem como do próprio regime democrático. Assim, ele se configura como bem jurídico próprio do regime democrático, regula a disputa pela condução do Estado e legitima a representação política.

A democracia representativa é resultado da escolha da voz do povo como ator principal ativo, é a voz do coletivo em ação ou no mínimo a voz da maior parte. Onde a eleição direta ou indireta de governos pelo voto se caracteriza na própria formação democrática.

No entendimento de Chaia (2010, p.1), a democracia representativa é o poder conferido a um indivíduo para praticar atos em nome de outro alguém que se apoia através do instrumento do voto, assim entende -se que a ferramenta (o voto) fornece uma autorização para que o indivíduo seja reconhecido legitimamente para aquela função de administração, pelo período estabelecido ali no ato. Existindo assim uma limitação temporal ao período programado.

A democracia e o processo eleitoral estão em extrema ligação, toda a operacionalização de um regime democrático se dá no processo eleitoral. Segundo Gomes (2020, p.497), o processo eleitoral que dar condições para que todos possam participar de forma ativa da escolha de representantes, assim possibilita a participação dos mais fracos também. É preciso então que exista igualdade e liberdade de participação entre todos no processo eleitoral, para que seja uma competição legítima e eficaz.

O novo modelo de democracia movida pelos avanços e novas tecnologias, não fica distante de um contexto representativo. Assim a democracia e a representatividade estão em extrema ligação e são exigidas características definidas dentro desse modelo, como a formulação de pleitos. O ideal mecanismo de igualdade é a escolha política, e as eleições fornece ao sistema democrático e aos componentes do seu sistema, a capacidade ativa e passiva de votar e ser votado de forma livre, exercendo o direito de escolha e isso é fundamental em uma sociedade, é a vontade de todos por todos, um candidato quando é escolhido não pode governar só pelos seus eleitores dos quais recebeu seus votos, mais por todos, independente de suas crenças, religiões, todos deverão ter suas vozes ouvidas através da representação (castanho, 2018, p. 119).

Então nesse contexto a democracia não deve ser vista apenas de forma restrita ao poder de eleger representantes, mas sim como a busca de um objetivo social, onde passará a existir nesse cenário a satisfação da necessidade moral, espiritual e sobretudo de forma posterior à política. O comportamento demonstra nessa realidade, que a forma que a sociedade trata a política, precisa ter uma maior consciência no campo da política, o que significa que é preciso um maior ensino político, para que exteriorize no povo a essência participativa e seja expresso de forma escancarada o real valor do voto, para que assim na busca pela legitimação os indivíduos não sejam enganados pelo processo de ilegitimidade, como pontua Gomes (2018, p.12).

Portanto, tendo em vista o narrado acima, é observado que a participação popular e a liberdade de informação são fundamentais, ao longo da história do direito eleitoral, percebe-se que houve uma crescente participação do povo no exercício do direito ao voto, mesmo esse direito sendo restringido em algumas épocas.

Cresceu os avanços da comunicação e o surgimento da internet, os espaços de debates e discussões de ideias, assumindo um papel essencial para o fortalecimento da democracia, nesse momento nascendo também as chamadas fake news, fato que se mostra como um importante desafio para o próprio processo eleitoral e sobretudo para a liberdade de expressão e o direito de informação.

3 O SURGIMENTO DAS FAKES NEWS E SUAS RELAÇÕES COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO

No capítulo anterior, delinear-se os contornos históricos do direito e processo eleitoral, ao se tratar da temática específica: a evolução da internet como direito fundamental e importância do processo eleitoral para a democracia. No presente capítulo, por sua vez, será minucioso acerca das principais características das fakes news, da liberdade de expressão e do direito à informação no cenário eleitoral e suas principais conexões no meio virtual. Na busca de aferir se a proteção dada aos princípios fundamentais se estende à natureza das fakes news e dela se incorpora.

Hoje existe o que se pode chamar de uma sociedade informada, o dinamismo e a velocidade que a informação ganhou com as novas tecnologias em conjunto com a evolução da internet é surreal, basta fazer uma simples pesquisa de conteúdo. As fakes news são vistas geralmente como um conteúdo que intimidam e deslegitima vozes, com objetivos obscuros que trazem muito risco a ordem democrática. Assim, busca-se nesse primeiro momento explorar o fenômeno das fake news e sua evolução.

3.1 NASCIMENTO E EVOLUÇÃO DAS FAKES NEWS

A circulação descontrolada de falsas informações e de histórias planejadamente mal contadas e sobretudo dentro do contexto eleitoral, no cenário da corrida pelo voto não é um tema que nasceu recentemente nem no Brasil, nem no mundo. A manifestação do discurso de ódio e de mentiras organizadas é bastante comum na evolução da história, atualmente esse tema volta a ganhar novos olhares com o crescente uso em massa da sociedade dos meios virtuais.

Conforme entende Carvalho e Kanffer (2018 p. 1), em sua síntese:

É certo que, de uma maneira ou de outra, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, muito embora a questão tenha alcançado especial importância como consequência do fato de que a Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais, proporcionou acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, de um lado, e de outro, do incremento

da polarização política-eleitoral, com possibilidades reais de que a prática venha a influenciar indevidamente as eleições de um país.

No entendimento de Araujo (2018), o tema da fake News não é um tema novo, apesar que só nesse momento atual da política mundial ganhou repercussões. As fakes News existiam desde o nascimento da comunicação e dos seus meios, sendo importante nesse sentido levar em consideração como os povos passados enfrentaram os problemas relacionados a fake News podem ser um grande passo para saber resolvê-los nesse momento.

São com as mídias sociais e a facilitação da comunicação, que surgem a propagação de correntes de fake News, que tem sua disseminação, principalmente por meio das redes sociais de forma desenfreada. Atualmente é uma importante preocupação do Tribunal Superior Eleitoral, dos partidos e dos próprios candidatos, durante o trânsito da eleição.

3.1.1 Análise do conceito de Fake News e de Desinformação

Segundo muitos autores as fakes news e a desinformação se misturam, porém, como afirmado por Moura (2018, p.23), “Mas uma e outra não são necessariamente iguais.” Nesse sentido, para uma melhor compreensão se faz necessário distinguir os termos fake news (palavra muito usada e conhecida por todos) e muitas vezes confundida com o significado de desinformação, (fenômeno que tem uma maior abrangência e que abriga maiores particularidades), (BRISOLA E BEZERRA, 2018, p.9).

3.1.1.1 Fake News

De acordo com Allcott e Gentzkow (2017, p.213), citado por Brisola e Bezerra, (2018, p.9), fake news é a propagação de conteúdos com finalidades e objetivos sórdidos de levar a pessoa receptora da informação a total erro, conteúdos que são propositalmente e absolutamente falsos, que se demonstram nas suas características de primeira impressão tentativas de demonstração de verdade, mas que na realidade a sua essência é totalmente falsa. Como exemplo a criação de reportagens com

slogans e chamadas e que trazem imagens dos veículos de comunicação oficiais, porém com conteúdo falsos, totalmente opostos à realidade.

Assim de acordo com o dicionário Cambridge (2020), o termo fake News vem do inglês fake (falsa/falso) e News (notícias) e define a fake News como histórias falsas, que mantendo a imagem de notícias, são criadas para mexer e influenciar no sentido e posição ideológicos, políticos ou até mesmo com chacota e são disseminadas pela internet, sendo compartilhadas e tidas como verdadeiras mesmo sendo falsa. Podendo ser um tipo de “imprensa marrom”, que de modo desenfreado espalham notícias falsas em troca de vantagens econômicas e principalmente nas eleições e conseqüentemente na estrutura da política.

Dessa forma o conceito de fake news pode ser abordado como a divulgação de uma notícia que tenha algum vício na sua legitimação, e trazem na sua estrutura a falta da verdade, muitas vezes algo bastante polêmico, em geral, disfarçado por uma chamada aparentemente jornalística e legítima, porém notadamente falsas e que visam enganar aquele receptor da informação.

Em conformidade, para Braga (2018, p.205), o fenômeno de compartilhamento de mentiras e falsas informações conhecidas mundialmente pelo termo “fake news” são propagações de informações que em sua essência são falsas com cunho objetivo de atrair atenção do receptor no sentido de levá-los a desinformação, muitas das vezes com fim de obter vantagens políticas e financeira. Através dos meios de comunicação, principalmente os meios virtuais, em especial as redes sociais.

Observa-se nesta análise duas principais finalidade das fake news, estas objetivadas pelo quesito de retorno financeiro e pela manipulação da opinião e manipulação na escolha pública como define Silva:

É nevrálgico perceber que a criação e propagação de informações falsas é se desloca entre interesses financeiros e ideológicos. Num vértice, informações absurdas e falsas que viralizam – justamente porque são absurdas – na medida que dão aos produtores das informações cliques (clickbait) que são convertidos em receita para publicidade. Em outro, produtores de fake news trabalham no intuito de promover ideias particulares ou pessoas [...]. (Silva, 2018, p 7).

Nesse sentido, a finalidade da fake news, envolve a busca por resultados econômicos, quando as informações que são falsas visam o comportamento do internauta em sua navegação e suas preferências ocasionados pelo compartilhamento, essas falsas informações são transformadas em renda. Sendo a

outra finalidade ideológica, quando tem o objetivo de promover a manipulação dos debates e das escolhas dos leitores.

3.1.1.2 Desinformação

A desinformação tem sua definição em correspondência aos antigos programas e estratégias de investigação e verificação de conteúdos militares, a desinformação em geral se estabelece em qualquer meio de comunicação, pode estar em um grande jornal, em debates políticos, não se tratando de uma informação simples, e sim de um grande conjunto de elementos e práticas que estruturam o campo que é planejadamente selecionado. Nesse caso se tem uma informação que está retirada do contexto normal, adulterada, é uma fuga da realidade, não sendo precisamente uma informação totalmente fictícia como no caso das fake news, mas com grandes traços de verdade, porém direcionadas a levar ouvinte a escolher o lado do conteúdo objetivado pelo receptor (BRISOLA E BEZERRA, 2018, p.4).

Nessa perspectiva enxerga-se o real objetivo da desinformação, uma verdadeira indústria gerenciada por grandes empresas e inclusive autoridades.

Compreendemos, então, que a desinformação é praticada pelos meios de comunicação enquanto ferramenta operante de empresas e governos com interesses e objetivos políticos, e não comerciais ou militares. Não passa necessariamente pela mentira, mas antes pelo condicionamento do pensamento da massa da sociedade com recurso a estratégias como sobrecarga de informação, excesso de estímulos, incutir uma sensação de esclarecimento falsa, e recorrer a comentários orientados de “analistas” ou “peritos” que justifiquem determinada posição ou interesse, fazendo uso dessa figura de autoridade. (MOURA, 2018, p.23).

Nesse cenário da desinformação, entende-se que a finalidade comercial é irrelevante, o foco da desinformação é na massificação da sociedade a escolhas intencionalmente planejadas. Como se fosse uma alienação ideológica, são disseminados inúmeros conteúdos, que acabam levando o leitor da informação a ter o senso ideológico e político estimulado pela desinformação de um fato. Movendo assim o pensamento da sociedade como um controle, levando as pessoas a terem uma adesão a uma ideia pré programada.

Conforme citado por Brisola e Bezerra (2018, p.4):

Uma das características da desinformação é a utilização da bandeira da opinião pública, pelos meios de comunicação, para propagar a opinião que

Ihe convém, incluindo em suas informações noções de generalização popular frases como “O povo clama por justiça!”.

Assim é estruturada a desinformação, se aproveitando da força da liberdade de expressão para se engrandecer, através da evolução dos meios de comunicação que deu à sociedade um maior espaço de debates políticos. Buscando nesse caso como efeito principal o poder de causar uma grande massificação manipulada e com o pensamento em torno de um fato já pré concebido.

Portanto, tanto o termo fake news, como o termo desinformação tem importantes ligações como demonstrado, quando busca-se tratar de um, acaba-se englobando o outro, uma vez que ambos têm o potencial lesivo de serem categorias de informações que atacam a própria democracia.

3.1.2 Como funcionam as fakes news e o fenômeno da pós-verdade?

As fakes news se aproveitam dos meios de comunicação legítimos e de publicações que são repetidas e parecidas, assim elas se associam como verdadeiras sanguessugas, se utilizando justamente dos vazios existentes entre a verdade e informação, introduzindo a falsidade.

Assim como aborda Moura (2018, p. 24):

As fakes news surgem de pseudo-publicações e organismos que falsificam meios de comunicação social legítimos, de forma parasítica. [...] beneficiam desse aspecto de legitimidade. Este modus operandi parasítico verifica-se tanto na construção de páginas web, como na criação de handles de Twitter que em muito se assemelham às de meios de comunicação legítimos, como até na linguagem utilizada. Se a nível da desinformação.

Segundo pesquisa desenvolvida pela Kaspersky (2020), empresa global de ciber segurança, em parceria com a empresa de pesquisa CORPA, na América Latina, 62% dos brasileiros não sabem reconhecer uma fake News. Em outro estudo do grupo de pesquisa em políticas públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo- Gpopai, cerca de 12 milhões de brasileiros compartilham notícias falsas sobre política no Brasil.

Isso demonstra que infelizmente a maioria da sociedade ao ver e receber conteúdos e informações, não verifica a legitimidade da informação e já segue compartilhando. A maioria acaba sendo guiada por informações vulgares e enganosas

que acaba muitas vezes, interferindo no modo de pensar, e nas discussões legítimas que repercutem inclusive no voto.

De acordo com Bezerra (2019, p. 37), a fake news vem se tornando um ator principal aliado ao menosprezo, desatenção de checagem da veracidade das informações. Surge assim a era da pós-verdade, em que a verdade é deixada de lado dentro de um cenário virtual em que é livre a liberdade de elaboração de conteúdos e produtos virtuais, sendo um fato de abstração de legitimidade e escolhas eleitorais.

Em suma, a pós-verdade é um reflexo da reação da sociedade, é uma ação emocional em que o público passa a criar aliada aos próprios valores morais, preferência por notícias que não foram devidamente checadas, assim para elas basta o fato de as informações serem de acordo com os seus princípios ideológicos, passam a defini-las como verdadeiras e legítimas, até mesmo defendê-las e o pior transmiti-las a outros indivíduos, mesmo podendo ser falsas. Nesse entendimento, a honestidade e a honra da verdade são totalmente despojadas em campanhas políticas, como pontua Gomes (2018. p, 20).

De forma a atacar a democracia, as inverdades funcionam de duas formas: primeiro é criado uma aparência fantasiosa em que existe a busca da qualidade mesmo que falsa em referência a um determinado candidato pertencente a um partido. E simultaneamente, atuam com o objetivo denegrir o candidato concorrente, buscando assim através de conteúdos ilegítimos causar ao outro candidato a perda do seu caratê ético moral diante da sociedade.

Pode-se dizer que:

A pós-verdade se manifesta primordialmente em dois aspectos. Primeiramente na relativização da descrição do mundo físico, atacando a possibilidade de identificação de essências nos objetos ou nos eventos do mundo natural. Em segundo plano, ataca no âmbito ético. Inexistindo verdades físicas ou factuais, relativiza-se também os ideais de correção das ações, o comportamento socialmente desejável passa a ser passível de ajustes em acórdância aos desígnios individuais. A liberdade de criação atinge a realidade e os comportamentos jurídicos. (BEZERRA E AGNOLETT, 2019, p. 28).

Nesse contexto, nota-se conforme Gomes (2018. p. 23), apesar de ter no seu curso resultados bastantes parecidos, não se pode misturar os conceitos de fake news e pós-verdade, pois as fake news são justamente a disseminação de mentiras e inverdades. Enquanto o fenômeno da pós- verdade, traz na sua essência a ideologia que se define na ação de aceitar a falsa informação, que motivada por valores próprios

e em razão deles, tira conclusões antes de ver se realmente aquilo compartilhado é verdadeiro ou não, e assim acreditar de “forma culposa” por se omitir em ver a real verdade, não sendo assim uma falsidade como é a fake news, mas um estado de despojo pela real verdade.

Segundo Bezerra e Agnolett (2019, p.37), hoje, a distribuição de falsas informações é amplamente transmitida e estão cada vez mais forte, para os dois lados, tanto para aqueles que disseminam como para aqueles que recebem e logo em seguida acabam sendo novos disseminadores, assim a propagação se dar de modo parecido com um vírus. Os meios digitais (principalmente as redes sociais) associada à crescente velocidade que as informações se transmitem, traz uma grande facilidade, um exemplo disso é que qualquer indivíduo que possua um rápido ingresso a internet, tem capacidade e ferramentas para elaborar ou disseminar falsos conteúdos. Assim dessa forma é muito rápida a multiplicação desse conteúdo, o que é um verdadeiro desafio para se fazer uma checagem e verificar o que realmente é verdadeiro ou falso.

3.1.3 Os meios de disseminação

Segundo Castanho (2014), as redes sociais foram para o auge no que se trata de ambientes de discussões e compartilhamentos de opiniões, sendo local de competição da sociedade na procura pela soberania política. Dessa forma nas redes sociais, vê -se manifestações com veracidade e aquelas que são inverídicas e ilegítimas também conhecidas como fake News.

Não se pode dizer que as redes sociais sejam um veículo de comunicação de massa como a televisão, mas a rede social funciona como vários círculos que se conectam, sendo uma ligação entre as pessoas mais próximas, de um filho para uma mãe, de uma mãe para um amigo e dos amigos para os amigos da faculdade e assim por diante, as conexões desse tipo tem uma velocidade impressionante, no entendimento de Silva e Kerbauy (2019, p 229).

As redes sociais atualmente, assumiu o status de principal ambiente de participação social, não só de uma vida particular, mas de uma coletividade e na formação de debates públicos, principalmente na representação política e atuação dos candidatos e partidos, o que torna acirrada a disputa eleitoral, pois é nesse ambiente

que se terá uma busca de eleitores através da liberdade de debates políticos e produções de conteúdos com fim de ferir o candidato adversário.

Conforme estudo da FGV acerca do crescente uso das redes sociais e sua importância:

A internet e as redes sociais se converteram em campo importantíssimo, crescente, e dinâmico do debate público e da disputa de narrativas, que levam à busca de hegemonias na política. Essa realidade abre espaço para discussões legítimas e factuais, mas também para discursos corsários, não legítimos e não factuais (fake news). (FGV.2019. p, 6).

Como aborda Carvalho e Matheus (2018. p, 5), assim a redes sociais, como WhatsApp, Facebook e Twitter, hoje são fundamentais na velocidade em que as informações circulam e são transmitidas, mas se por um lado são essenciais do outro lado os mecanismos de filtragem são quase ineficazes, em razão do grande número de indivíduos conectados, principalmente quando o conteúdo é recebido de grupo de amigos justificado pela confiança da amizade, aquele conteúdo pode ser legítimo, e na verdade pode não ser.

Entende-se assim que com os avanços tecnológicos e o surgimento da internet, as redes sociais assumiram um protagonismo e trouxe diversos benefícios, mas como controlar a legitimidade de informações que são criadas e rapidamente compartilhadas, de fato fazer uma checagem dessas informações é uma tarefa muito difícil.

De acordo com o Relatório de Notícias Digitais 2020 do Instituto Reuters, divulgado em matéria do jornal Correio Braziliense, sobre as redes sociais como meio de disseminação de notícias falsas, o Facebook e o WhatsApp se colocam como uma das mais importantes plataformas de propagação de informações falsas no Brasil. Com o crescente uso de smartphones e dos uso de aplicativos de mensagens, o app WhatsApp assume a liderança em 35% em transmissão de conteúdos falsos, do outro lado a rede social Facebook, está em segundo lugar com(24%).(BRAZILIENSE,2020).

No entendimento de Araújo (2018), outro meio de produção da disseminação da fake news e que tem um potencial bastante devastador é os robôs, que são verdadeiras máquinas de disparos de falsas informações. Nas redes sociais criam milhões de perfis falsos que compartilham links de forma automática produzindo uma falsa realidade daquilo que era verdadeiro principalmente nos debates públicos,

intervindo nas formações de ideologias, disseminando principalmente a desinformação no meio do povo.

Segundo estudo da FGV (2019), esse novo cenário de fomentação de ideias e debates políticos que são as redes sociais, aliado aos avanços tecnológicos de automação, criam um ambiente de mecanismos de compartilhamento e que postam de forma automática conteúdos nas redes sociais. Esses são os chamados robôs que são verdadeiros perfis planejadamente criados, e estruturados por programas virtuais que praticam ações como se fossem os seres humanos, participando assim disfarçadamente dos debates e situações políticas, influenciando na opinião pública e na adesão de participação de ambos campos políticos.

Os robôs têm maior facilidade de propagação no Twitter do que no Facebook por uma série de motivos. O padrão de texto do Twitter (140 caracteres) gera uma limitação de comunicação que facilita a imitação da ação humana. Além disso, o uso de @ para marcar usuários, mesmo que estes não estejam conectados a sua conta na rede, permite que os robôs marquem pessoas reais aleatoriamente para inserir um fator que se assemelhe a interações humanas. (FGV. 2019,p,12).

Nesse sentido temos como maior meio de atuação de robôs, a rede social Twitter, porque esses softwares automatizados buscam um ambiente de maiores facilidades para melhor funcionalidade. Essa rede social em especial carrega em seu padrão mecanismo de limitação do uso humano a conversação, facilitando assim aproximação dos programas de imitação automatizada de ações humanas, gerando um aumento de adesão em massa de um tema programado ou inflamando temas que já estão em alta, assim persuadindo as discussões públicas, e propagando a falsa sensação de verdade no povo.

3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A liberdade de expressão é um direito fundamental e é reconhecido constitucionalmente no artigo 5.º da constituição federal, Brasil (1988), no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, ali onde trata das garantias e direitos fundamentais, é importante entender que não se pode dizer que esse direito é absoluto, principalmente em época de eleições, em que a limitação a esse direito se coloca como principal ferramenta para um processo democrático igualitário e justo, como entende Pardo (2013).

Neste enquadramento, é comum surgir manifestações que colidem de forma direta com a ordem democrática, fornecendo assim alicerce para o surgimento de questões que coloca em foco os limites da liberdade de expressão e o que seria legítimo durante a ocorrência de eleições, seja para buscar por votos, e quando essa busca tem a finalidade de causar qualquer tipo de opressão em específicas comunidades sociais gerada pela disseminação de ideias de ódio.

E para entender a liberdade de expressão e seus limites é necessário passar por sua evolução como direito fundamental, que de acordo com Conceição (2016, p.382), a evolução dos direitos fundamentais se dar no processo das clássicas divisões das três gerações que tinham o famoso lema francês: Liberdade, Fraternidade e Igualdade. A primeira geração/dimensão reconhecida pelas características de liberdade na positivação dos direitos civis e políticos, aparece em meados do século XVIII, com a revolução Francesa em (1789), e revolução americana (1776), na Constituição Americana e também na Declaração de Direitos dos Homens e do Cidadão (1789). Essa geração vem trazer limites ao poder Estatal, nela se firma a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão é um dos mais ricos direitos fundamentais de liberdade e que se caracteriza por atender o anseio da sociedade de forma essencial na evolução.

A Constituição Federal de 1988, Brasil (1988), traz uma previsão positiva da liberdade de expressão de modo expresse no artigo 5º, IV, “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. No entendimento de Araújo (2018, p.17), a lei maior protege e fundamenta na liberdade de expressão diversas classificações, sejam expressão de linguagens verbais ou não verbais, pensamentos de ideias, sonoras ou visuais e até mesmo comportamentais, sendo o nível de proteção variado e distinto.

Nesse sentido podemos entender que a liberdade de expressão seria um direito de fato, que o membro de uma sociedade ou até mesmo organizações (imprensa), tem de se comunicar. Na concepção de Mendes e Gonet (2013, p.271), a essencial função da liberdade de expressão é ser o instrumento nobre para o perfeito funcionamento e proteção do sistema democrático. A sociedade precisa da comunicação para o seu desenvolvimento.

3.2.1 A liberdade de expressão como meio de acesso aos demais direitos.

A liberdade de expressão não é apenas um direito fundamental, mas é a base para o alcance de todos os outros direitos fundamentais, o indivíduo precisa ter voz para buscar e lutar pelos seus direitos. Daí que podemos trazer o conceito de liberdade de expressão, segundo Conceição (2016, p. 388), é a autonomia que o cidadão possui de expressar abertamente as suas ideias, pensamentos, críticas, crenças sejam estas religiosas ou não, juízo de valor entre outros.

A liberdade de expressão assumiu a posição essencial de direito universal, segundo o fundamento trazido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948 no seu artigo. XIX: “Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão. Este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. (AMERICANOS,1969).

Assim pode se dizer que:

[...] conexos e intrínsecos à liberdade de expressão, encontram-se também outros direitos, como o direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa etc. Por conseguinte, a concepção de liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível. (TÓRRES,2013, p. 63)

A liberdade de expressão desse modo, se coloca como uma árvore em que nesse caso o acesso à opinião é um dos galhos, um dos mais importantes, mas seguidos de outros em que existe uma ideologia principal como se fosse a estrutura dessa árvore, que é justamente a limitação da atuação do Estado na seara das liberdades.

3.3 AS FAKE NEWS E O DIREITO À INFORMAÇÃO

O artigo 5º inciso XXXIII e § 2º do art. 216 da Constituição Federal dão a fundamentação e vida ao direito e acesso à informação, sendo regulamentado pela lei 12.527/2011, Brasil (2011), passando a ter a finalidade de proteger a livre acessibilidade às informações referentes a atividades das entidades e órgãos do

Estado. Devendo essa disponibilização ocorrer seja através da internet, televisão, rádio, todos os meios de comunicação que sejam facilitadores (BRASIL,1988).

De acordo com Lisboa; Faustino e Lessa (2018, p. 5), “O direito à informação nasce da consciência democrática e da evolução da sociedade. As conquistas de novos direitos acontecem gradualmente, muitas vezes observando os avanços tecnológicos”. Dessa forma observa-se, que o acesso à informação é parte integrante do sistema democrático. É através do direito à informação e das novas tecnologias que se manifesta os demais direitos.

Em uma democracia conectada, o direito à informação verdadeira esbarra em grupos e bolhas ideológicas, com robôs voltados à customização da navegação online, para uma total personificação do conteúdo. Assim, o direito à informação verdadeira se torna paradoxal quando diversas plataformas de conteúdo e redes sociais dão aos seus usuários aquilo que eles mais gostam, ou seja, eles mesmos. (ASSIS, 2020).

O acesso à informação legítima nesse sentido é essencial na atividade da completa cidadania, com as evoluções tecnológicas e com aumento das atividades nas redes sociais, que foi inclusive um fator benéfico à democracia, contudo do outro lado no cenário das fakes news essa acessibilidade é colocada em risco.

Dessa maneira com advento das redes sociais no campo virtual que trouxeram uma maior participação popular no compartilhamento de dados, decorrente da facilidade do seu uso, dando assim oportunidade a indivíduos que jamais tiveram contato, sejam por limitações territoriais ou limitações financeiras de ter acesso às informações, passando assim em uma velocidade luz até acesso a visibilidade dos conteúdos essenciais informativos de ações do Estado para toda a sociedade. Assim, com esse avanço tecnológico e com as redes sociais, percebe-se uma grande mudança na atenção do Estado, dos diversos protagonistas sociais e na própria ligação do indivíduo com a comunicação e informação (LISBOA; FAUSTINO E LESSA, 2018, p. 10).

Tais transformações, como foram citadas, favoreceram bastante no fortalecimento da democracia, visto que as redes sociais passaram a ser fontes de acesso à informação. Porém, do outro lado nesse caminho de evolução as inverdades surgiram, aproveitando-se dessas inovações e da velocidade em que as informações se compartilham.

De acordo com Assis (2020), as redes sociais sendo o cenário das fake news acabou ferindo o direito à informação legítima de maneira Paradoxal, observa-se

então dois lados opostos nas informações provenientes das redes sociais, em um lado a rede social coloca à disposição das pessoas que criam seus perfis, tudo que elas têm mais afinidade, e isso é padrão dos utentes, assim buscando a si mesmo, como se fosse uma bolha, criando seu próprio conteúdo. Do outro lado, a liberdade trazida pela constituição se ajusta a uma informação verdadeira e legítima, assim existe um certo grau de consideração pelos mecanismos de comunicação que valorizam as checagens, dessa maneira a própria informação ganha os créditos dessa valoração.

Portanto, diante do discorrido, através das redes sociais atualmente vê-se na era da sociedade informada, o próprio cidadão assumindo o papel de informador, o que nesse caminho é fundamental para revigorar a democracia com uma maior participação popular ativa. Porém a velocidade e o grande número de informações que são criadas e propagadas dificulta a devida checagem.

3.4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO COM OS REFLEXOS DAS FAKES NEWS

Em uma sociedade em que vigora o regime democrático, é essencial que seus membros recebam notícias verdadeiras e em boas condições, no sentido em que quem recebe a transmissão da informação, possa assim definir e fomentar seus próprios pensamentos. Assim o livre acesso à informação se estrutura em passos nas ações dos conteúdos: seja na pesquisa, ao receber e ao propagar sem embaraços ou riscos de censura (Assis, 2020).

Como afirma Silva (2018, p.13), com a disseminação das fakes news e a busca por seu combate, surgem grandes riscos à liberdade de expressão. Ocorre que na tentativa de atacar as informações falsas, pode ser um ataque também à liberdade de expressão, assim se vê nessa perspectiva uma conexão bastante acirrada entre a efetiva busca de controlar as fakes news e a manutenção, e preservação dos direitos fundamentais de livre opinião.

Mas até onde vão às proteções da liberdade de expressão, e quando os indivíduos abusam desse direito? Assim é importante definir qual é o limite da liberdade de expressão como correspondência direta no fenômeno da desinformação, em especial no cenário eleitoral, é preciso entender os seus limites e conflitos

princípios constitucionais, e também conhecer os métodos que visem as correções desses conflitos que se estabelecem entre os mesmos, assunto que será discutido logo a seguir nos próximos subtópicos.

3.4.1 Os limites da liberdade de expressão

A liberdade de expressão encontra seus limites estampados na constituição federal brasileira de 1988, trazendo limites de forma objetiva a liberdade de opinião, e de maneira oposta se verificará proteções em uma possível batalha de interesses de princípios, conforme afirma Mendes e Gonet (2013, p.276).

Assim nesse entendimento um exemplo desses limites dentro do texto maior encontra-se no artigo 220 da CFRB 1988.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL,1988).

Nesse caso a constituição traz um campo bem amplo para atuação da liberdade de expressão e informação, todavia também trazendo limitações essenciais a ordem democrática, imagina-se, se esse direito fosse absoluto, certamente não seria bom para o ideal democrático.

Dessa forma, admite a interferência legislativa para proibir o anonimato, para impor o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem, para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e para que se assegure a todos o direito de acesso à informação. Prevê, também, a restrição legal à publicidade de bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos e terapias (art. 220, § 4º). Impõe, ainda, para a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão, o “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”, confiando à lei federal a tarefa de estabelecer meios para a defesa desses valores (art.220, §3º,II).(MENDES E GONET, 2014, p. 276).

Nesse entendimento percebe-se que a constituição permite que o legislador interfira, quando existe abuso a outros direitos fundamentais, seja na vedação expressa ao direito de anonimato, principalmente quando cenário virtual, onde muitos usuários pensam que podem fazer o que lhe convém, sem serem descobertos. Trazendo também limitação quando impõe o direito de resposta, indenização por danos morais em razão da imagem, ou na restrição de publicidade de bebidas alcoólicas, e ainda a imposição para que os meios de comunicação de rádio e tv sigam

determinado valores éticos, novamente remetendo a extrapolação das liberdades de expressão.

Preceitua, Mendes e Gonet (2014), A liberdade de expressão quando extrapola seus limites produz enormes impactos, nesse sentido aquele que a produz indiscriminadamente é responsável pelas suas ações, podendo ser elogiado ou duramente reprovado em seu comportamento, independência e responsabilidade são indivisíveis. Portanto, sempre que a ação de um indivíduo não tiver o aval da liberdade de expressão e ferir princípios fundamentais de outro, pode acabar gerando um motivo para ações na área penal ou civil que visem resguardar esse direito lesado.

Como se ver nessa decisão TRF-4 sobre abuso de limites da liberdade de expressão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONFLITO ENTRE DIREITOS DE PERSONALIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITAÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. 1. No caso dos autos há colisão entre a liberdade de expressão e de informação, de um lado, e o direito à honra e à imagem, de outro lado. Ao contrário do que dispõe a decisão recorrida, as matérias publicadas no blog "www.imprensativrers.com" parecem ter um cunho muito mais ofensivo, com potencial lesivo à imagem do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS, do que propriamente informativo. 2. O perigo de dano no caso concreto, requisito indispensável ao deferimento de medida de urgência, encontra-se presente tendo em vista que a liberdade de expressão e de informação contribui para formação da opinião pública, que pode sofrer desvios ou distorções pelo uso abusivo das referidas liberdades. 3. Portanto, eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado por meio de retificação, direito de resposta, indenização e pela retirada da matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação. 4. Assim, a antecipação dos efeitos da tutela é instituto jurídico que tem por fim a efetividade da jurisdição, nos casos em que existentes provas inequívocas da probabilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, medida, portanto, restrita aos casos de urgência, nos quais se faz necessária para que o direito tutelado se exerça imediatamente, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional, o que se verifica no presente caso. (TRF-4 - AG: 50377867720194040000 5037786-77.2019.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/01/2020, TERCEIRA TURMA)

Dessa forma fica evidente, que não há comunicação entre a liberdade de expressão e as Fakes News, pois ela não possui nenhum elemento que possui cordão de liberdade e deva ser protegido pela constituição. Nesse sentido, "Se a liberdade de expressão protege a expressão, o que não é expressão a liberdade de expressão não protege." (MARTINS, p. 47).

3.4.2 A colisão de princípios dentro do contexto eleitoral.

É perceptível no entendimento de Mendes e Gonet (2014, p. 278), que existem dois caminhos para a melhor resolução acerca da colisão de princípios e pela possibilidade jurídica, confrontação direta com outros princípios e regras que a ele se afronta como primeiro caminho e o segundo e mais importante caminho é levar em consideração o caso concreto, real para se avaliar e escolher qual o melhor princípio se adequar levando em consideração a proporcionalidade em cada fato.

Assim, no entendimento de Araújo (2018, p.19), é preciso em primeiro lugar entender o que é uma norma, uma vez que a norma se diferencia de dispositivo, é possível a vigência de dispositivo sem norma, como é possível uma norma sem dispositivo. Neste caso uma norma não significa apenas aquele texto escrito, ela se demonstra como o próprio significado e objetivo que se exterioriza por detrás do texto.

Dentro desse contexto de normas, temos os princípios jurídicos e normas jurídicas, e a diferença se concentra justamente na finalidade e caminho que é oferecido para a sua aplicação. Nesse sentido temos uma ponderação em que as regras que são aceitas completamente dentro de um cenário específico de um fato, são nesse caso recebidas e validadas, ou a regra não se adapta, sendo nesse caso descartada (ARAÚJO, 2018, p. 20).

Assim entende Alexy (2005), dessa forma que normas serão regra, ou se manifestará como princípio quem tem determinados comandos que são aprimorados e aprofundados, necessitando não só da obrigação de um grau de cumprimento ali no caso concreto, mas da própria disponibilidade jurídica, nesse caso essas possibilidades se balizam justamente na contrabalança entre os princípios e as próprias regras dentro do sistema jurídico. Já as regras são comandos diretivos que não aceitam discordâncias ou meio termo, são direcionamentos definitivos, sendo espremido dentro de uma zona jurídica concreta.

De acordo com Luís Roberto Barroso (2018), a diversos métodos de interpretação jurídica, assumindo nesse cenário o papel principal e essencial o intérprete, este que fará a valoração e o entendimento acerca de eventual conflito de direitos fundamentais, dentro de uma possível colisão de garantias constitucionais. Levando em consideração em cada caso concreto o mínimo de prejuízo possível aos

direitos ali postos em confronto. Dando uma certa direção daquele direito que deve prevalecer.

Dessa forma, de acordo com Araújo (2018), não se deve fazer uma ponderação de garantias fundamentais, separado do caso concreto, jamais. Não existem limitações para o próprio legislador assumir a direção dos conflitos de princípios, mas tal procedimento deve ser bem definido em seus fundamentos e deverá passar pelo crivo do controle de constitucionalidade duas vezes, em primeira hipótese levando em consideração as normatizações e o segundo controle, levando em consideração o próprio caso ali em cena, e sua real consequência para o cenário pretendido.

No entendimento de Pardo (2013), em matéria eleitoral a liberdade de expressão não é plena, e outros direitos devem ser levados em consideração na valoração em um eventual conflito. E se tratando de eleição, a liberdade de expressão se sujeitará sempre ao interesse público, isso acontece porque as ações e atos praticados por candidatos são de interesse da coletividade, e é importante salientar que a sua divulgação deverá ser em razão de interesse público.

Sempre que se falar de restrição da liberdade de expressão no período eleitoral, seja do direito de falar o que se pensa ou o que se sabe de um candidato existe conflito direto com outro princípio muito importante no sistema de garantias e direitos fundamentais, o princípio da igualdade, o que fornece ao processo de eleição a garantia a paridade das armas. (NASCIMENTO,2018).

Entende-se que sempre se busca a igualdade entre os direitos ali em conflito, uma vez que o indivíduo se valendo das garantias da liberdade de expressão ao ultrapassar tais limites, acaba entrando em uma zona de abuso, desconfigurando nesse sentido a figura da liberdade de expressão.

Segundo Castanho (2014, p.195), “As normas infraconstitucionais, seguindo a mesma orientação, acolhem o princípio da igualdade no momento eleitoral.” É o que trata o código eleitoral no artigo 237, condenando e tipificando a conduta de abuso de poder econômico que acaba interferindo na liberdade de poder votar, e acerca da igualdade de condições na propaganda eleitoral dos partidos previsto no artigo 237 da mesma lei (BRASIL,1965).

É importante pensar que qualquer outra valoração constitucional pode se colocar como contraposto direto a limitação da liberdade de expressão, chamando

para o centro da discussão a proporcionalidade e igualdade que se distingue em cada caso concreto e levando a melhor valoração de cada princípio.

Nesse sentido as fakes news não gozam das proteções constitucionais dada a liberdade de expressão e o direito à informação.

[...] Não se verifica adaptação aos valores expressos à Constituição. Muito pelo contrário, é evidente que ele vai de encontro ao que é disposto à Constituição Federal, não busca a verdade, não gera conhecimento, chega até mesmo a atentar contra princípios fundamentais, podendo sangrar a própria democracia. (ARAÚJO,2018, p.62),

As fake News nasceram dentro do contexto da liberdade de expressão e do direito à informação, deliberadamente há uma correlação entres ambos, mas nesse cenário fica evidente que por mais que as falsas informações se apoiam na justificativa de proteção constitucional oriundas desses fundamentos, é notório que pelas suas finalidades de macular a democracia, através do ataque e propagações de discurso de ódio, principalmente no cenário de campanhas eleitorais onde procura-se denegrir a imagem do outro oponente, se caracteriza como um abuso e extrapolação das proteções constitucionais.

4 OS PRINCIPAIS DESAFIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CONTROLE DA FAKE NEWS

Durante o capítulo anterior, o escopo foi a definição e busca das características das fakes news, da liberdade de expressão e do direito à informação. Dessa forma projetou -se uma análise acerca do elo existente entre esses três temas e como eles se relacionam.

No presente capítulo, aponta-se em primeiro momento explorar a eleição de 2018, e seus reflexos no processo eleitoral 2020, dentro do panorama das fake news. Entender qual o papel da justiça eleitoral e das mídias sociais, demonstrando seus principais desafios no enfrentamento da das fake news e de forma essencial, entender como ocorre controle judicial e os potenciais riscos de censura no processo eleitoral.

4.1 AS ELEIÇÕES 2018 NO CENÁRIO DA FAKE NEWS E REFLEXOS NO PLEITO DE 2020

Abordando especificamente a eleição de 2018, a disseminação de informações pelas redes sociais em grande escala chamou a atenção do Brasil, e esse tema gera repercussões e vem sendo alvo de ações na justiça eleitoral (TSE) até os dias atuais, ainda em razão dessas eleições, que trouxe para o centro o debate acerca das fake news e a busca por uma maior proteção a autenticidade do processo eleitoral e conseqüentemente influenciar direto na democracia (SHALDERS, 2020).

A legitimação do voto se fundamenta pela liberdade e igualdade de escolha dos candidatos, para que se possa haver uma real liberdade é necessário também que não se tenha abusos por parte dos candidatos ou dos próprios eleitores e nesse sentido o código eleitoral Lei nº 4.737, Brasil (1965), traz um importante regra no artigo 82, em que disciplina que sufrágio é universal e direto, o voto, obrigatório e secreto. Nesse sentido o direito ao voto é fundamental para um real Estado de direito como aborda Castanho:

A autenticidade eleitoral estriba-se na liberdade do voto e na igualdade do voto. Por liberdade do voto entende-se a ausência de fraudes e coações, bem como a vedação compra de votos. Para ser livre, o voto precisa ainda ser

secreto, conforme disciplinado no art. 60, § 4º da CF/88, regra que constitui cláusula pétrea e direito fundamental a guiar as decisões democráticas. (CASTANHO, 2018, p. 221).

Assim, de acordo com Gomes (2020, p. 955), no direito eleitoral, os abusos são entendidos como uma ação que o indivíduo valendo -se do seu direito de forma imoral ou de maneira ilícita, tem a finalidade de manifestar negativa interferência no bom andamento do processo eleitoral, podendo ocorrer de variadas formas, através de uma influência política e articulação de forma a controlar as ideias ou a vontade em relação à escolha dos representantes ou determinado grupo político.

Durante o processo eleitoral 2018, o espaço político do Brasil estava bastante dividido e realmente esgotado com a enorme quantidade de corrupção e de fato se tinha uma grande desmotivação pelo instituto da representação política, e o descaso na prestação de assistência estatal, aliado a isso o descrédito pelos antigos representantes, a prisão do ex Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que o tornou inelegível e a grande disseminação de fake news foram fatores para desestimular o eleitor a exercer o direito de votar (GOMES, 2018, p. 34)

Como afirma Braga (2018), em um cenário totalmente polarizado, onde existe uma grande rejeição política a tendência é a elevação da incidência de fake news e desinformação, assim acaba se criando nesse contexto essa intolerância em aceitar o direito do próximo, de criar suas opiniões e admitir que existe esse espaço de diferenças e que essas devem ser respeitadas, porém invés de fazerem isso, procuram atacar as ideias do adversário, deslegitimado, denegrindo a sua imagem.

Somado a isso, com os avanços tecnológicos sendo uma terra fértil para a fake news e a desinformação, a lisura do processo eleitoral se tornou um grande fator de preocupação da justiça eleitoral, inclusive o pleito eleitoral de 2018, foi o alerta para voltarem os olhos para um problema muito crítico para a democracia.

Todavia, há de se ressaltar que com a potencial força e alcance da internet, e conseqüentemente das redes sociais, veio uma enxurrada de notícias falsas, tendentes a prejudicar candidatos e distorcer a opinião pública, causando grande preocupação à Justiça Eleitoral. Nunca antes no Brasil foi ouvido e debatido tanto sobre a questão das *fake news*, vez que, de fato, foram utilizadas como uma arma explícita no “vale-tudo” eleitoral. (GOMES, G, 2018, p. 35).

Nesse sentido, no ano de 2018, houve as eleições para deputados estaduais e federais, senadores, governadores e presidente da república, houve uma grande polarização ideológica que introduziu no cenário político o tipo de concorrência

negativa. Assim depois da ocorrência do primeiro turno para presidente da república foi identificado dois tipos de contextos, de um lado tinha eleitores que diziam que no processo eleitoral ali na hora do voto, que a imagem dos seus escolhidos para representação não foi visualizada, não sendo seus votos validados e a outra foram as várias críticas que a justiça eleitoral recebeu decorrente de desconfiança de todo o processo eleitoral com uso de urnas eletrônicas (SILVA E KERBAUY,2019, p.136).

Assim naquela eleição, 13 candidatos que concorreram ao cargo de presidente da república, traziam diversos pensamentos objetivos para governar o Brasil, porém os dois candidatos que formaram o segundo turno eleição, foi concentrado uma maior polarização de ideias que ocorreu naquele ano. De um lado Jair Messias Bolsonaro (sem partido) na época antigo (PSL) sendo eleito obtendo 55,13% dos votos, candidato que se concentrava na esquerda política e que apelava por caminhos do patriotismo e defesa dos valores tradicionais. Do outro lado tinha Fernando Haddad, substituto de Lula no (PT), que se concentrava na esquerda. Nessa circunstância as mídias sociais, em especial as redes sociais serviram de campo para conflitos e discussões políticas e influenciou bastante no cenário político (PETROLA, 2019).

Segundo Silva e Kerbauy (2019, p,134), essa influência das redes sociais, foi um fato de grande alerta para o tribunal superior eleitoral, que apesar de ter criado vários projetos contra a fake news e ter buscado filtrar a informações falsas, foi surpreendido com o real efeito e potencial velocidade das redes sociais, o uso de informações falsa influenciou bastante no cenário de discussão e debates políticos nas eleições de 2018.

Portanto no ano de 2018, as redes sociais foram um grande divisor de águas nesse pleito como um meio de comunicação, pela sua velocidade e pelo fenômeno das fake news, servindo de lição para o mais recente pleito de 2020, em que a justiça elevou ao máximo os esforços contra a desinformação que será um dos objetos de estudo logo a seguir no próximo tópico.

4.2 O “VÍRUS” DA DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES – A BUSCA POR UMA DEMOCRACIA LEGÍTIMA

De acordo com Gomes (2020, p.955), a simples ocorrência das eleições não é o suficiente para um Estado Democrático, é preciso de forma essencial que os candidatos ali eleitos para representar a sociedade, sejam empossados e se pautem nos valores da sociedade democrática.

A justiça eleitoral, nasceu em 1932, como discorrido em momento anterior, motivada por valores e ideais da revolução dos 30, segundo Castanho (2018), com objetivos de moralizar todo o processo eleitoral e principalmente seu resultado, trazendo os institutos da transparência, essa justiça especial foi instituída na busca de uma maior independência e a sua competência é exclusiva sobre o processo eleitoral. Sendo função da justiça eleitoral, todo o processo eleitoral, desde a fase da diplomação, propaganda eleitoral, a votação, julgamento de ações acerca da temática eleitoral, excluindo o processo de posse. Sendo um órgão constituído de acordo com o artigo 118 constituição federal de 1988, Brasil, (1988): “São órgãos da Justiça Eleitoral: I – O Tribunal Superior Eleitoral; II – os Tribunais Regionais Eleitorais; III – os Juízes Eleitorais; IV – as Juntas Eleitorais.” A justiça eleitoral segue as normatizações da constituição federal de 1988, do código eleitoral lei nº 4.737, Brasil (1965), e de resoluções editadas pelo TSE, órgão máximo na justiça eleitoral.

Portanto a justiça eleitoral além de organizar todo processo eleitoral, busca o respeito, segundo Gomes (2020, p.955), a esses valores: “integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral”. Assim diante das fake news a justiça eleitoral enfrenta diversos desafios, para que o processo eleitoral siga um curso em que seu resultado seja absolutamente legítimo, quesito essencial na democracia.

As fake News são empregos de uma grande fábrica, que busca através da falsa divulgação de informações falsas como uma verdadeira máquina, obter lucros tanto políticos como econômicos, e as peças que são fabricadas afrontam de forma direta a constituição. E quando essas peças atuam diretamente no ataque na formação de opinião, o processo eleitoral é colocado em risco e conseqüentemente o padrão de democracia que é esperado por um Estado democrático, conforme a ideia de Braga (2018).

Nesse sentido, a justiça eleitoral, desde o início do fenômeno das fake news, vem fazendo diversos e inegáveis esforços ao longo desses processos eleitorais

dentro desse cenário, e isso envolve não só o papel da justiça eleitoral, mas das redes sociais e grandes agências de checagens.

4.2.1 A luta da Justiça Eleitoral no combate a fake news

Desde a eleição Americanas de 2016, em que muitos estudos afirmam que houve interferência de fake news nas eleições que elegeu Donald John Trump 45.^o, presidente dos Estados Unidos. Pouco tempo depois aqui no Brasil nas eleições de 2018, em um cenário de fake news, foi o início de uma guerra que começaria a ser travada pela justiça eleitoral, enormes empenhos e dedicação se tornando o anúncio para uma nova era, demonstrando que a justiça eleitoral precisava se adaptar mais uma vez na busca pela moralização do voto e preparar a sociedade para esse processo. Mesmo assim com todas essas ações, em meios ao segundo turno de 2018, foi observado que as fakes news não foram de maneira eficaz controladas, e foram disseminadas e compartilhadas em velocidade luz, com grandes influências no processo eleitoral daquele ano (GOMES, 2018, p.45).

Conforme Oliveira e Vieira (2019), os esforços da justiça eleitoral em enfrentar as fake news e a desinformação começaram de fato em 7 de dezembro de 2017, quando foi editado pelo então ministro e presidente do TSE Gilmar Ferreira Mendes (2016-2018), a Portaria nº 949, que instituiu o então Conselho consultivo que era exclusivo aos temas de internet e eleições, tinha o objetivo de justamente procurar uma melhor atuação e resposta da justiça eleitoral frente a fake news, era uma verdadeira força tarefa, em que tinha membros de várias instituições, entre elas componentes do Tribunal superior eleitoral, do MPE, do Ministério da Defesa, do Ministério da Justiça, da PF, da ABIN, Membros de órgão administração da Internet, servidores do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da SaferNet Brasil, da FGV e do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional. Esse conselho foi colocado em prática de fato pelo então ministro Luiz Fux (2018-2018) que na época assumiu seu mandato de presidente do TSE.

A portaria 949, trazia como competência do conselho, discutir, planejar e estruturar ações e campanhas no sentido de frear as fakes news em 2018. Assim com o conselho instituído em umas das reuniões, segundo o site do TSE a então presidente

na época ministra Rosa Weber, entendeu que o enfrentamento da disseminação de fake news precisava da contribuição de todos:

“A disseminação das fake news é um fenômeno deletério, prestando um imenso desserviço aos cidadãos, razão pela qual merece esforço de todos nós – cidadãos, instituições e plataformas de redes sociais – no sentido de comprometimento com a verdade dos fatos e a não proliferação de notícias falsas”. (TSE, 2017).

Contudo, a eficácia de tal resultado das ações buscadas no conselho não ficou exatamente clara, uma vez que era ali os primeiros passos de tentar conter um fenômeno que já existia, porém, pouco conhecido pela justiça eleitoral, surtindo pouco efeito, uma vez que como relatado anteriormente, as fakes news permaneceram se disseminando e influenciando os debates de ideias durante o processo eleitoral de 2018.

Após o conselho, veio mais dois passos no enfrentamento aos desafios gerados pelas fakes News, foi a criação de um local na internet de questionamento acerca de notícias que poderia ser falsa acerca das eleições, criando assim dentro do próprio site do Tribunal Superior Eleitoral um espaço para checagem de informações e publicações de notícias legítimas. Era só o começo da busca da justiça eleitoral em levar ao receptor da informação, um canal para que ele tivesse certeza da veracidade de determinada notícia sobre as eleições em 2018 (TSE ,2018).

Outro grande passo foi a celebração de um termo de compromisso de cooperação entre partidos políticos que tinha a finalidade de manter o espaço eleitoral, e principalmente na internet, livre da propagação de informações falsas nas eleições. Porém apenas 10 partidos decidiram participar, dos 35, o termo foi de livre adesão (OLIVEIRA E VIEIRA, 2019).

Em maio de 2019, a presidente do TSE a ministra rosa Weber (2018 – 2020), colocou fim a ações do grupo força tarefa, estabelecido pelo ministro Luiz Fux, adicionado a Portaria nº 382/2019 e encerrado o conselho consultivo, e construindo uma nova equipe que estivesse atenta às novas ideias e planos que pudessem ajudar no combate às fakes News especificamente nas eleições de 2020. Seu grupo passaria a trabalhar principalmente nos conteúdos e resultados gerados pelo antigo grupo e no estudo do seminário internacional sobre as fakes news, que ocorreu em 16 e 17 de maio de 2019 (TSE, 2019).

Esse grupo contribuiu com o que veio a ser conhecido como uma das mais importantes ações contra as fakes news, o programa de enfrentamento da desinformação de atuação de maneira específica nas eleições 2020, lançado em 30 de agosto de 2019 pelo TSE.

A ministra Rosa Weber presidente do Tribunal Superior Eleitoral naquela época, afirmou no lançamento do programa:

[...] “o enfrentamento dos problemas que o fenômeno provoca exige a adoção de ações de curto, médio e longo prazos, apoiadas em diversas áreas do conhecimento humano.” Assim o programa teve seis frentes, a primeira delas a iniciativa se justifica pela existência de práticas reprováveis de desinformação na sociedade, como também pela necessidade cada vez maior de assegurar a credibilidade do processo de execução das eleições. [...] São sérios e graves os danos que a desinformação pode causar à imagem e à credibilidade da Justiça Eleitoral, à execução das atividades a ela incumbidas e aos atores envolvidos (partidos políticos, eleitores, magistrados, servidores). (TSE, 2019).

O programa se dividiu em seis frentes de atuação, a primeira frente foi a própria “organização interna” da justiça eleitoral e definição de competências no âmbito de combate às fakes news, a segunda foi a “Alfabetização Midiática e Informacional” que buscou atualizar e dar uma preparação, ensinamentos aos componentes do grupo com estudos das novas tecnologias de informações. A terceira frente “Contenção à Desinformação” e quarta “Identificação e Checagem de Desinformação” tinha o objetivo de buscar soluções e estratégias que tragam de fato resultados reais e efetivos, tanto em frear um conteúdo, como na sua possível identificação. A quinta frente “Aperfeiçoamento do Ordenamento Jurídico” leva em consideração a necessidade de através da observação do comportamento buscou-se uma atualização na normatização e “Aperfeiçoamento de Recursos Tecnológicos”, uma das principais frente era buscar equalizar o poder de fogo contra o inimigo da desinformação (TSE, 2019).

Dentro dessas ações a justiça eleitoral lançou também a campanhas “euvotosemfake”, e a página virtual “fato ou fake”, site de checagens de notícias, visando esclarecer o eleitor acerca do real potencial das fake news, e trazer um alerta que muitas vezes a decisão está nas mãos deles. Nesse contexto, o atual presidente do TSE, Luís Roberto Barroso, afirma que o papel da justiça eleitoral é essencial na organização do processo eleitoral e sempre pautou-se na busca e na preservação da democracia. E no enfrentamento das fake news e da rede de desinformação ela sempre se colocou na a linha de frente, porém essa função deve se dar de maneira

residual nas eleições 2020, a função principal de controle e enfrentamento foram concentradas nas próprias formas de comunicação onde é terreno fértil para a disseminação das fake news, nos meios oficiais e de forma primordial, no foco do comportamento da sociedade (TSE, 2020).

Assim é visualizado os imensos esforços da justiça eleitoral na busca da preservação das eleições, no pleito 2020, mesmo com as dificuldades de um processo de eleição em meio a uma pandemia, ocasionada pelo novo coronavírus (covid-19), de fato a meta era consideravelmente atacar o comportamento dos internautas, porque como receptor, são eles que faz o círculo se conectar no processo de disseminação de conteúdos falsos, como abordado em capítulo próprio anteriormente. Estimulando assim o enfrentamento através de parcerias com as mídias sociais que se reflete em ações da própria sociedade.

4.2.2 O papel das redes sociais e agências de fact-checking em conjunto com o TSE

A fomentação da cultura de uma sociedade dentro de um contexto político e em novos tempos de avanços tecnológicos passam pelas mídias sociais, sendo um fator essencial nessa construção. Assim as mídias ganham o aspecto social relevante no seu papel, e de maneira específica traz uma modificação aquela definição estática de “cidadania”, dar de certa forma, maior capacidade ativa aos seus usuários, de não ser apenas ouvinte ou leitor, mas de ser parte integrante desse processo de comunicação, através do seu próprio poder de transmitir informação. Dessa forma as mídias trazem um novo paradigma a todo o sistema de conexão sociais e dando a comunicação um novo formato (CASTANHO, 2018, p. 239).

Como entende na sua obra as redes sociais, por ser o próprio espaço de manifestação popular, se caracteriza nessa perspectiva, a característica de mudar a própria forma em que ocorre a política. E as próprias redes sociais precisam estar atentas a isso.

Hoje, a irrupção da internet e das redes sociais na política muda, mais uma vez, as regras do jogo e, paradoxalmente, ao mesmo tempo que fundadas sobre cálculos cada vez mais sofisticados, corre o risco de produzir efeitos crescentemente imprevisíveis e irracionais. Interpretar essa transformação requer uma verdadeira mudança de paradigma. (EMPOLI, 2019, P.53)

O meio virtual, em especial as redes sociais se tornaram o próprio espaço público dentro de do cenário atual, que trazem novas relações dos internautas com o próprio mundo, através das liberdades de compartilhamento de informações, detém vários mecanismos que viabilizam a perfeita e igualitária sincronização de conexões e acesso por dispositivos tecnológicos ao mesmo tempo. Esse novo espaço dá ao indivíduo oportunidade de ter uma maior cooperação e entendimento acerca da política. Assim esse novo ambiente consegue trazer a cidadania para o foco, seja nas ligações do governo com a sociedade, ou no poder de escolher do usuário, é a personificação de uma grande mistura heterogênea de antigas e atuais tecnologias dentro de uma sociedade (CASTANHO, 2018, p. 240).

Como abordado anteriormente em capítulo próprio, essa grande facilidade e poder que as redes sociais trazem para os cidadãos é essencial para o fortalecimento da democracia. Todavia do outro lado em especial no campo eleitoral, existem aqueles interessados em se aproveitar desses novos espaços públicos de conexão da sociedade que através da disseminação das fake news e uso de perfis robotizados, tentam deslegitimar essa virtude e importância das redes sociais. Se utilizando delas para deslegitimar candidatos concorrentes, manipular e atrair eleitores e consequentemente deslegitimar a democracia.

As redes sociais, não suporta nenhum tipo de intermediação e situa todo mundo no mesmo plano, com um só parâmetro de avaliação: os likes, ou curtidas. É uma ação indiferente aos conteúdos porque, como as redes sociais, só tem um objetivo: aquilo que os pequenos gênios do Vale do Silício chamam de “engajamento” e que, em política, significa adesão imediata. Se o algoritmo das redes sociais é programado para oferecer ao usuário qualquer conteúdo capaz de atraí-lo com maior frequência e por mais tempo à plataforma, o algoritmo dos engenheiros do caos os força a sustentar não importa que posição, razoável ou absurda, realista ou intergaláctica, desde que ela intercepte as aspirações e os medos – principalmente os medos – dos eleitores. (EMPOLI, 2019, p.9).

Razão pela qual o TSE vê nas redes sociais, instrumentos necessários para fortalecer seu enfrentamento contra a desinformação, criando e pactuando em 2020 termos de cooperações com as principais redes sociais: Facebook, WhatsApp e Instagram. Entre as ações combinadas, foram criadas ferramentas como canais de comunicação do TSE dentro do próprio aplicativo do WhatsApp, em que um robô irá disparar informações legítimas e oriundas do Tribunal Superior eleitoral, outra ferramenta criada foi uma plataforma, também dentro do app para receber denúncias tanto do eleitor, como da justiça eleitoral de perfis suspeitos que fazem compartilhamento automático e em massa de falsas informações. Já entrando nas

contribuições do facebook, foi criado o mecanismo "MEGAFONE" que vai divulgar notícias controladas pela própria rede social sobre as eleições e as devidas informações acerca das medidas de segurança nas eleições 2020, em razão da pandemia COVID -19 (D'AGOSTINO, 2020).

Todos esses esforços visam a contenção das fake news pela própria sociedade, uma vez que as redes sociais são construídas e fomentadas por diversos atores sociais, sendo muitas vezes a própria voz da sociedade. Esforços que contam com o apoio de outras importantes ferramentas que são as plataformas de checagens de notícias como uma opção de enfrentamento das fake news. Em meio a turbilhões de informações que estão se conectando e circulando em alta velocidade no campo virtual, identificar uma notícia que é verdadeira ou falsa é uma tarefa muito difícil. Como aborda Gomes (2019, p. 26), “O alto nível de desinformação que circula na internet chega a dificultar a percepção, pela população, do que é ou não verdade, interferindo no processo democrático”.

Segundo Araújo (2018, p.79), com a grande popularização das redes sociais e o gradativo uso da internet em um ambiente em que o próprio usuário muitas vezes é o produtor do conteúdo. Surgiu um grande problema entre o receptor e a informação, que é justamente a existência de algum mecanismo de separação de conteúdos falsos ou verdadeiros, porque geralmente as informações quando são disseminadas nas redes sociais, chegam de forma simultaneamente e instantânea sem passar por nenhum tipo de filtro para os seus usuários.

Assim as fakes news se aproveitam desse ambiente sem a devida veracidade das informações, como discorre Santos e Teixeira (2019, p. 4), “As redes sociais, que em questão de minutos permitem realizar publicações e compartilhamentos, estabeleceu uma nova forma de absorver informações que, em geral, não passam por uma apuração”. Em meio a anemia de verdade, surgiu assim os sites de checagem de informações. Que são verdadeiros canais chamados no meio jornalístico de fact-checking, que são páginas de sites confiáveis da área jornalística feitas exclusivamente para buscar a veracidade das diversas informações que são divulgadas nas mídias, que buscam trazer as verdades do suposto fato (ARAÚJO, p.80).

Existem diversos grupos jornalísticos que focam no papel da busca da veracidade dos fatos e vão além, possuem em seus portais ferramentas para a

educação comportamental de levar os indivíduos a entender e saber identificar as informações através de competências comunicacionais, sendo uma ferramenta fundamental no enfrentamento prévio das fake news.

Embora as fakes news sejam criadas por agentes interessados e disseminadas por robôs ou humanos que têm conhecimento de que se trata de uma informação falsa, elas também são espalhadas por quem foi enganado. É por este motivo que iniciativas de combate à desinformação a partir do letramento infocomunicacional seriam um duplo remédio: além de ser um serviço de correção, evitaria a viralização do conteúdo fabricado. (GOMES, 2019, p. 26).

Assim, em um ambiente onde a desinformação é crescente, é essencial no jornalismo genuíno encontrar meios para aprender e entender todo o processo de veracidade dos fatos. Portanto, tanto as ações das redes sociais e das agências de checagem de notícias são ferramentas essenciais contribuindo com a justiça eleitoral na função de defender a legitimação da democracia que estimulem a educação comportamental da sociedade no cenário virtual.

Além de todas essas ações analisadas anteriormente, o legislativo busca trazer uma resposta a fim de encontrar uma possível responsabilização para as práticas de disseminação de informações falsas.

4.2.3 O projeto de lei 2630/2020

Diante da crescente incidência do fenômeno das fake news, e tendo em vista a existência de muitos projetos de lei que visam trazer uma tipificação para o delito de fake news de forma específica. Tem destaque o projeto de lei de nº 2630/2020 aprovado no senado e em tramitação na câmara, que tem ganhado bastante repercussão, de autoria do senador Alessandro Vieira que tem na sua ementa “Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet” (BASTOS,2020).

Cujo o texto tem a finalidade de regular toda a informação nas redes sociais, informações verdadeiras e principalmente a propagação de informação falsa, buscando através de uma possível responsabilização dos provedores de redes sociais, e obrigação de controle e transparência das informações que são disseminadas nestes veículos de comunicação.

Trazendo mudanças radicais na operacionalização desses provedores que tem mais de 2 milhões de clientes ativos no Brasil, mudanças na identificação do usuário com solicitação de documento de identidade, limitação de encaminhamento de informações, obrigação de armazenamento de mensagens por até 3 meses, exclusão de contas que forem consideradas robôs, o perfis de agentes políticos e públicos não poderão bloquear usuários, , moderação de conteúdo, as redes sociais deverão enviar relatórios, exclusão imediata de conteúdos considerados como abusivos, mensagens que são patrocinadas deverão ter alternativas de descadastramento, criação de um órgão de regulação e transparência, e multa de 10% em caso de descumprimento das normas imposta na PL (CRUZ, 2020).

Neste cenário o texto sofre duras críticas que giram, segundo Bastos (2020) em torno de “um projeto de lei que parece se opor a todos os preceitos em prol da privacidade do indivíduo e de um direito considerado da personalidade.” Críticas no sentido de que tal texto vai contra preceitos do próprio marco civil da internet e da lei geral de proteção de dados de acordos com as novas exigências previstas. (CRUZ, 2020).

Apesar de ter um objetivo de trazer mais transparência ao que é bom para a democracia, aparentemente como seu texto se apresenta não parece ser ideal ferramenta no controle da fake news. Nesse sentido entende Marco Konopacki, do Laboratório de Governança da New York University:

Infelizmente, até o momento o PL 2630/2020 não se mostrou uma proposta equilibrada. Esquece-se das ferramentas legais já estabelecidas que podem contribuir para combater o problema da desinformação no Brasil. O PL acerta em exigir mais transparência das empresas de mídias sociais e de aplicativos de mensagens, mas ao mesmo tempo viola a privacidade dos usuários ao exigir dessas empresas a guarda exagerada de dados pessoais para possíveis fins de investigação. Isso inclusive fere a legislação atual de Internet no Brasil, na qual o Marco Civil da Internet e a LGPD exigem que a guarda de dados pelas aplicações de Internet deve se limitar ao mínimo possível para prestação do serviço. (KONOPACKI,2020).

O texto encontra-se em análise na câmara e poderá sofrer bastante modificações ou ser congelado, enquanto se aguarda uma resposta legislativa, à justiça eleitoral tem utilizado das diversas normatizações eleitorais como fundamento para o controle judicial das fake news em competência eleitoral.

4.3. CONTROLE JUDICIAL DAS FAKE NEWS - OS RISCOS DA CENSURA NO PROCESSO ELEITORAL

Apesar de existirem muitos projetos de leis em andamento no congresso nacional, ainda não existe nenhuma lei exclusiva visando os enfrentamentos da desinformação de maneira direta e específica tendo em vista responsabilizar quem cria e dissemina fake news no Brasil. Todavia, não quer dizer impunidade uma vez que caberá ao judiciário enquadramento no determinado dispositivo que mais se enquadra no caso concreto, como afirma Terto e Luiz (2017, p.5), “não significa que os responsáveis fiquem sem nenhuma punição, já que podem ser enquadrados em dispositivos eleitorais e até mesmo nas justiças civil e criminal.”

Dessa forma o judiciário que irá decidir acerca da remoção de conteúdo das redes sociais como entende Terto e Luiz em estudo:

As redes sociais Instagram, Facebook e Twitter possuem atualmente em suas plataformas mecanismos que oferecem aos usuários a possibilidade de denunciar páginas ofensivas, difamatórias ou que contenham discurso de ódio. Porém, segundo o Marco Civil da Internet, essas empresas só são obrigadas a retirar o conteúdo do ar quando houver decisão judicial em favor do exequente. Enquanto inexistir tal pronunciamento, o usuário depende das boas intenções da empresa responsável pela rede social em atender sua solicitação ou não. Dessa forma, a partir do momento que existe uma postagem sobre uma figura pública, por exemplo, e ela deseja a retirada da publicação, o caso deve ser levado à justiça para que o magistrado decida se a solicitação é procedente, determinando, em seguida, a retirada do conteúdo. (TERTO E LUIZ ,2017, p.6).

Segundo Terto e Luiz (2017, p.5) o indivíduo com direitos lesados pode levar até o judiciário tal necessidade e buscar na seara penal, pleiteando a responsabilização do acusado pelos crimes dispostos no capítulo V de crimes contra honra no código penal artigos 139 a 145 com pena máxima de até três anos de reclusão e multa, sem contar as possíveis indenizações na seara civil. Já no âmbito eleitoral a legislação invasiva (BRASIL,1940).

Trazendo esse enquadramento para o âmbito eleitoral, a justiça eleitoral se utiliza como fundamento as principais legislações específicas sendo elas: (o marco civil na internet), o (código eleitoral) lei nº 4.737/1965, a chamada minirreforma eleitoral lei nº 12.891/2013, lei nº 9.504/1997 (lei das eleições) e as importantes resoluções do TSE servem de fundamento para responsabilizar prática fake news e remoção de conteúdo.

Assim as ações da justiça eleitoral não se resumem apenas no contexto de campanhas e práticas preventivas anti-fake news que visem os desafios comportamentais dos usuários da internet, mas se traduz na própria atuação Estatal jurisdicional repressiva diante de recorrentes abusos contra a própria estrutura democrática. Dessa forma, a lei nº 9.504/1997 traz no artigo 57 – D, que é papel da justiça eleitoral defender a liberdade de pensamento nos meios de comunicação tanto dos candidatos, dos eleitores e partidos, com exceção nos períodos de campanha eleitoral em que é totalmente proibido o anonimato (BRASIL,1997).

Por outro lado, é papel também da justiça eleitoral a remoção de conteúdos abusivos aos candidatos e danoso ao próprio processo eleitoral, conforme disciplina do artigo 57 – D § 3º:

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (BRASIL,1997).

A própria inovação da internet com o processo eleitoral se colocou como nova missão transdisciplinar, e de fato foi um passo enorme para a própria democracia o novo ambiente, com mais liberdade de discussões e debates políticos. No entanto com o fenômeno das fake news em meio a esse novo cenário, se reflete como um desafio em especial para a justiça eleitoral, mas também de forma direta para os eleitores por correr o risco de ser manipulados, para os candidatos que podem ser prejudicados com falsas notícias que prejudiquem sua comunicação com o eleitor, conseqüentemente para os partidos.

Nesse sentido, entendido a capacidade das fake news de minar a legitimação, interferindo no processo eleitoral e a importância de se ter um controle judicial das fake news, é fundamental nesse âmbito entender como acontece esse controle e em que medida se preservar o próprio direito à liberdade de expressão, e os potenciais riscos de censura. Sendo este mais um grande desafio para a justiça eleitoral (GOMES, 2018, p.46).

Dessa forma é essencial o controle das fake news para a democracia, mas como fazê-lo e administrar a integridade das garantias da liberdade de expressão, uma vez que é muito difícil definir nesse cenário de enormes quantidades de informações o que é liberdade de expressão e o que é fake news, visto como citado

anteriormente em capítulo próprio apesar de estarem no mesmo ambiente, tem objetivo diferentes.

Assim o próprio Tribunal Superior Eleitoral editou a resolução nº 23.551/2017 e posteriormente foi revogada pela atual resolução Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Essa resolução traz para o âmbito da justiça eleitoral regulamentação acerca da remoção de conteúdo, expondo preocupação em relação a preservação das garantias da liberdade de expressão de forma explícita no artigo 38 TSE (2019): “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”. Assim as decisões da justiça eleitoral devem levar em consideração sempre meios que não tragam riscos diretos a essas garantias, sendo limitadas ao máximo tendo em vista evitar a censura como também definido no §1º do mesmo artigo:

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. (TSE, 2019).

Assim a jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral caminha nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLIGAÇÃO NOVA UBIRATÃ É MAIS: ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 7 DO STJ. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS FAVORÁVEIS AO CANDIDATO EM DETRIMENTO DE ADVERSÁRIO POLÍTICO. MÍDIA IMPRESSA E ELETRÔNICA. PREFERRED POSITION DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. ABUSO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. As liberdades de expressão, de imprensa e de informação, em um Estado Democrático, ostentam, ao meu sentir, uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. A rigor, a liberdade de expressão e seus corolários liberdade de imprensa e de informação consubstanciam pressupostos ao adequado funcionamento das instituições democráticas, reclamando, para a sua concretização, a existência da livre circulação de ideias no espaço público. (grifos nossos).

2. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa escrita, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia.

[...]

(TSE - AI: 98335 NOVA UBIRATÃ - MT, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 03/04/2017, Página 75-76).

A defesa da liberdade de expressão e acesso à informação devem ser sempre levados em consideração, visto que o livre pensamento é que legitima a própria democracia, nesse sentido compactuam as normas eleitorais e a própria jurisprudência eleitoral. Assim a justiça eleitoral sempre irá olhar o potencial danoso do conteúdo e a sua gravidade, deixando de lado os riscos de censura. Todavia segundo resolução do tribunal superior eleitoral nº 23.610 TSE (2018), há limites a liberdade de expressão quando esses são extrapolados e resta caracterizado um grau severo de gravidade lesiva de abuso no conteúdo, seja pela disseminação de falsas informações, discurso de ódio e a própria desinformação que acabam distorcendo o próprio direito de livre expressão e outros direitos, usando de pretexto a garantias fundamentais, devem ser controlados, uma vez que como visto em capítulo próprio anterior, essas ações e esse tipo de conteúdo que são vazios de verdade, deixam de ser coberta pelas garantias de liberdade e são passíveis de limitação (GOMES, 2018, p.47).

Dessa forma, é inadmissível a extrapolação dos limites da liberdade de expressão, e este é o objeto de ação da justiça eleitoral conforme julgamento abaixo:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. BLOG. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Divulgação de notícia falsa na internet, que excede o direito de liberdade de expressão, 2. Conteúdo veiculado em 2018, que datam às eleições 2014. Fake news, inexistência de processo judicial ou investigação destinada a apurá-las. 3. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros. (grifos nossos). 4. Provimento da Representação. Manutenção da medida liminar, para referendo do Pleno. (TRE-PE - RP: 060037894 RECIFE - PE, Relator: STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2018).

Portanto a liberdade de expressão é um direito fundamental muito importante e essencial para a própria democracia, porém não é absoluto, sofrendo limitações quando um indivíduo acreditando está sobre a proteção se utiliza desse direito para disseminar notícias inverídicas e buscar abusar e lesar um direito do próximo, esta ação deve sim ser freada.

Nesse contexto as decisões judiciais oriundas da justiça eleitoral de remoção de conteúdo, tendem a resguardar as garantias da liberdade de expressão, só atuando caso o fato for muito lesivo à própria democracia, tendo em vista a não

interferir no processo da livre expressão e reduzir a zero o risco de censura. Dessa forma tais decisões não fere as garantias da liberdade de expressão e do direito à informação. Pelo contrário, buscam preservar justamente a legitimação e a fomentação da opinião pública, a própria democracia.

É indiscutível que em um cenário de fake news a justiça eleitoral deverá estender sua mão para resolver eventuais abusos e extrapolação de limites, com decisões fundamentadas, que tragam maior segurança jurídica ao processo eleitoral interferindo o mínimo possível na livre opinião e assegurando o bom andamento das eleições.

Segundo Araújo (2018, p.73), é notório que a justiça eleitoral deve ser bem cautelosa quando se tratar de remoção de conteúdo, para que por meio do controle judicial de uma informação não provoque censura. Decisões de remoção de conteúdo devem ser cada vez mais desestimuladas, tendo em vista a sua mínima eficácia diante das velocidades de disseminação de informações pela internet. E isso ocorre por duas causas, de acordo com Tavares (2018), o desempenho de velocidade de criação e disseminação de falsas informações na internet ocorre em uma velocidade luz o contrário do que ocorre em uma decisão judicial, mesmo que o judiciário tenha -se um processo em tempo recorde, haverá um lapso temporal entre a ordem de remoção e o cumprimento dos provedores, ainda com pedidos liminares de urgências, a internet continuará sendo mais rápida e os efeitos da fake news já vão está espalhados, trazendo as indesejadas consequências e gerando resultados negativos.

A outra causa é denominada de fenômeno de Streisand, como se o feitiço virasse contra o feiticeiro, ou seja, quando a remoção de um conteúdo causa mais efeito negativo do que o efeito esperado. Decorrente do apoderamento que se faz com a própria proporção da notícia de remoção daquele conteúdo, levando mais pessoas a buscar aquela informação que foi removida (ARAÚJO, 2018, p.74).

No pensamento de Oliveira E Vieira (2019), um dos principais problemas enfrentados pela justiça eleitoral e que se mostra como seu principal desafio no enfrentamento da fake News é a identificação eficiente e nítida dos conteúdos que são classificados como fake News e sua origem, o judiciário não tem a mesma velocidade. Nesse entendimento segue o pensamento do atual presidente do TSE Luís Roberto Barroso em entrevista ao portal Conjur:

Não pode ser papel do Judiciário funcionar como censura privada para dizer o que é verdade e o que não é dentro de um espaço cinzento enorme, em que as opiniões divergentes são razoáveis. É claro que há certezas positivas. Se disser que fulano de tal foi condenado por pedofilia e não tiver sido, aí você pode dizer que esta é uma informação falsa e postular a sua retirada, portanto. A primeira dificuldade é identificar o que é fake news. [...] Por isso falei que não se deve imaginar que a principal ferramenta de combate às fake news seja a decisão judicial. Acreditar nisso é criar uma ilusão. O Judiciário tem um papel residual nessa matéria [...]. (CARDOSO; CHAER E VITAL, 2020).

Portanto realiza-se um elogio ao programa de enfrentamento das fake news 2020, que traz a ideia de focalizar no lado comportamental dos usuários em caráter preventivo, trazendo para o centro as ações em parcerias com as próprias mídias sociais e agências de checagem, no objetivo levar o próprio eleitor fazer parte da prática de combater a desinformação com informação. Assim, desestimular as decisões de remoção de conteúdo que não tem muitas eficiências práticas e promover o conhecimento da sociedade, para assim garantir a preservação da liberdade de expressão e a moralidade eleitoral, fortificando ainda mais o Estado Democrático.

Como elucidada o ministro do TSE Alexandre de Moraes, ao defender que através dessas novas estratégias a justiça eleitoral saiu vitoriosa no enfrentamento das fake news nas eleições de 2020:

os ataques virtuais à legitimidade do sistema de votação, das urnas eletrônicas e da própria JE; a propagação de fake news nas redes sociais, sempre tendo como contraponto a divulgação de informações corretas e verdadeiras; e as notícias inverídicas sobre a possibilidade de “hackeamento” da urna eletrônica, cujos resultados são públicos, auditáveis e seguros. (TSE,2020).

Diante do exposto, as fakes news devem sim, ser combatidas e controladas pois, são lesivas e podem ser comparadas a um câncer, desconstruindo a própria formação de opinião, corroendo todo lastro de verdade e desconfigurando a própria democracia.

Nesse entendimento, desde a incidência das notícias falsas a justiça eleitoral precisou se aperfeiçoar ao longo desse processo em meio uma sociedade polarizada, conectada e informada, seguir o caminho de colocar as decisões judiciais como última ferramenta em casos mais graves, foi um grande passo e que precisa ser renovada a cada pleito de acordo com os avanços tecnológicos, surtindo dessa forma, potenciais resultados esperados, com estratégias que não trazem riscos aos direitos de livre opinião, pelo contrário levar a informação verdadeira de forma multiplataforma, combatendo a desinformação com informação, dentro da própria rede

social é um fator que aumenta a formação dos debates políticos e dar segurança necessária ao processo eleitoral, para assim legitimar a própria democracia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo no começo desta monografia, verificou-se que o processo eleitoral precisou se adaptar aos novos avanços tecnológicos. Com o êxodo de comunicação presencial para o virtual, houve o fortalecimento dos espaços virtuais de debates, de informação, de liberdades de opiniões e livre acesso à informação. Aconteceu uma modificação no sistema de mídia e na velocidade de transmissão das informações, houve facilitação na elaboração de conteúdo. Havendo uma busca por conteúdos mais curtos.

Avanços que sobretudo para a democracia são essenciais, a internet passou a exercer um papel de direito fundamental, pelo seu alcance mundial e no campo político assumiu o protagonismo nas recentes eleições e de maneira promissora nas próximas, isso ocorre porque na internet a sociedade é o principal ator. Na internet a sociedade ganhou maior liberdade para expor seus ideais e isso é política, são as raízes da democracia se criando em um novo cenário.

O ambiente de comunicação social e civilidade tem uma grande notoriedade em países que têm seu regime democrático de Direito, que é o caso do Brasil, nesse sentido, o crescente uso do campo virtual interfere diretamente na vivência, e nas discussões e debates públicos. Em razão disso, a democracia é quem sofre o maior impacto com essa nova forma de comunicação.

Nessas circunstâncias a liberdade de expressão no meio virtual se fortaleceu, abriu caminhos para pessoas desencorajadas, para pessoas que antes não tinham voz, que viram na internet a oportunidade de se comunicar e expor seus pensamentos, na internet a liberdade de expressão foi para o topo. Isso para a democracia foi enriquecedor, havendo o fortalecimento dos debates, a formação de opinião.

Assim surgiu as fakes news camuflando no meio dos verdadeiros debates, das legítimas informações e que assim vão aos poucos minando a confiança das pessoas nas instituições e na própria democracia, se utilizando de maneira desleal das garantias constitucionais que possuíam a liberdade de expressão e o acesso à informação.

Notadamente a fake news não possui compatibilidade com as proteções constitucionais dadas à liberdade de expressão e ao livre acesso. Sua principal

finalidade é ferir a própria democracia. É evidente que sua disseminação deve ser combatida e controlada, mas como combater esse vírus, como frear a disseminação do discurso de ódio, causa pela qual suscita dúvidas de qual o melhor mecanismo de forma a não lesar os demais direitos.

À vista disso, a pesquisa partiu do problema: o controle judicial pela justiça eleitoral das fake News fere as garantias constitucionais do princípio da liberdade de expressão e do direito à informação, podendo causar censura? Durante a pesquisa verificou-se que no controle judicial das fake News há uma linha muito tênue entre uma ordem de remoção de conteúdo e a censura.

Dessa forma, foi possível chegar à seguinte resolução do problema de pesquisa: o controle judicial das fake news sofre de críticas quanto a sua real eficácia. Entre as fases de análises desse mecanismo, nota-se que uma ordem judicial sem a utilização de outros meios de forma integrada se torna ineficaz por mais rápido que seja a remoção, isso porque o judiciário não tem a mesma velocidade pela qual uma fake news e os seus compartilhamentos podem se disseminar.

Pensar nos impactos é o caminho, e para isso a lei eleitoral e o Marco Civil da internet disciplinam. Neste seguimento quando ocorre uma ordem judicial, está não viola os demais princípios constitucionais, pois é preciso a observância das garantias dos direitos a liberdade de expressão e informação, nesse caso devendo haver uma ponderação e valoração do conflito de princípios e de maneira específica uma certeza nos fundamentos de que realmente houve abuso por parte do conteúdo. Tendo em vista evitar a censura e causar danos mínimos aos direitos ali em conflito.

Limites que devem ser analisados por aqueles que veem a liberdade de expressão como um direito absoluto, extrapolam os limites dessas garantias para disseminar discursos de ódio e falsas informações e acreditam que podem fazer o que quer por estar em um ambiente virtual.

Pelo disposto, ficam demonstradas as relevâncias sociais e jurídicas dessa temática debatida neste trabalho, temática que se acendeu o alerta no pleito eleitoral 2018, ano de maior participação popular digital, de uma sociedade politicamente polarizada, e que precisa ser estudado e debatida de maneira extensiva para que com a própria informação se crie ferramentas para o enfrentamento de uma possível guerra

virtual contra a ilegitimidade. Tratar das fakes news com o foco nas eleições é fundamental na busca de uma verdadeira democracia.

No desenvolvimento desta monografia, atingiu-se o objetivo geral que é demonstrar os principais desafios do processo eleitoral brasileiro no controle jurisdicional das fake News e suas interfaces com a garantia da liberdade de expressão. E estabelecer os seus limites.

O processo eleitoral nesse sentido tem como um dos seus maiores desafios chegar à mesma velocidade em que as informações se compartilham e sobretudo estabelecer a sua origem. Nessa linha de entendimento, o controle judicial das fake news pode causar efeitos colaterais, pois na defesa da democracia, pode beirar e lesar a proteção das liberdades de expressão e o direito à informação com sérios riscos de censura.

O primeiro objetivo específico do trabalho foi estudar o processo eleitoral e o seu percurso histórico, o processo e a internet, seus avanços e ganhos tecnológicos na sua estrutura, competências e sua relevância para a formação do Estado democrático. Sendo atendido logo no segundo capítulo, momento em que se extrai conquistas, melhoras graduais e significativas nos pleitos. Verifica-se que de acordo com o avanço das eleições, foi evoluindo a liberdade de participação popular, até chegar ao momento atual de uma grande participação popular nas eleições. Percebe-se que com os avanços tecnológicos a internet se enquadra como direito fundamental, sendo muito importante para a própria democracia. Foi visível a crescente evolução na moralização do processo eleitoral com o surgimento da JE, sendo essencial para a legitimação do modelo representativo. O direito ao voto, portanto, é semelhante ao processo de construção de uma sociedade democrática.

O segundo objetivo específico foi estudar o fenômeno das fake News versus liberdade de expressão e o direito à informação e suas conexões. Atingindo esse desígnio no terceiro capítulo. Ao abordar as características peculiares da fake news, da liberdade de expressão e do direito à informação. Foi explorado o elo existente entre esses três temas, entendendo as limitações da liberdade de expressão e a colisão de princípios. Extraiu-se a conclusão de que as fakes news apesar de terem suas raízes e nascer dentro do cenário da liberdade de expressão e informação, a mesma não possui simetria com as garantias constitucionais dadas a liberdade de expressão e a livre informação.

Finalmente no último objetivo específico, foi proposto verificar as dificuldades enfrentadas pela justiça eleitoral no controle das fake news, sendo atingido no quarto capítulo. Para alcançá-lo, foram discutidos a influência das fake news em 2018, seus reflexos nas eleições de 2020. Foi explorado os esforços da JE, bem como seus mecanismos e ferramentas no enfrentamento da desinformação. Entendendo possíveis casos de remoção de conteúdo, e a possibilidade da censura dentro do processo eleitoral.

Extraiu-se que a justiça eleitoral evoluiu bastante na sua capacidade, mas sozinha não possui estrutura para enfrentar a velocidade em que as fakes news se compartilham, recorrendo assim a terceiros (acordos com as redes sociais e os principais canais de comunicação virtuais) passando atuar como o papel atual residual.

Como resultados deste presente trabalho, pôde-se refletir e defender formas de aperfeiçoar o combate e controle das fake News que sejam menos invasivas e não tragam o risco da censura. Tais meios já são novidades no atual programa de combate a fake news das eleições municipais de 2020, o que se busca ao citá-las, é reforçá-las e mantê-las.

A primeira delas é combater a desinformação com informação, a ideia é disseminar informações legítimas em massa, levar a sociedade a se informar de forma verdadeira e por canais oficiais.

A outra opção é a rede de checagem de notícias, é importante centralizar essa rede e facilitar esse acesso de maneira mais prática e robusta. Uma outra ação fundamental é a capacitação, reforçar a educação dos cidadãos e levá-los a entender e identificar conteúdos falsos e o mais importante ter a responsabilidade e consciência na hora de compartilhar algo sem a devida checagem.

Todas essas ideias de combate a desinformação que não tem contato com o conteúdo, e que visem como alvo a mudança no comportamento, devem ser cada vez mais estimuladas nos pleitos e não só em épocas de eleição, mais em: escolas, igrejas e faculdades, locais não só virtuais, para assim a democracia ter alguma chance de se manter legítima. E de maneira oposta, os esforços para remoção de conteúdo isolados e que não têm eficácias reais, para cortar a raiz da desinformação, possam ser cada vez menos provocados.

Considera-se que o tema abordado nesta pesquisa seja mais um elo de parâmetro para os debates desse assunto, levando em conta que essa pesquisa não teve como escopo esgotar o tema, e sim analisar os desafios da justiça eleitoral para nesse sentido buscar um processo eleitoral sem manchas, vencendo a guerra virtual provocada pela epidemia da fake news, mantendo as garantias da liberdade de expressão e assim a preservação de uma democracia legítima.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Sobre a estrutura dos princípios jurídicos**. Revista internacional de Direito. Tributário, Belo Horizonte, v. 4, p. 155-167, jan. 2005.
- ALVIM, Frederico Franco. **O direito eleitoral como elo entre a democracia e a representação política**. Revista Eletrônica da EJE: ano 4, n. 4 (jun./jul. 2014), 2014. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1491/2014_alvim_direito_eleitoral_democracia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. 7 nov. 2020.
- AMERICANOS, Organização dos Estados. **PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.
- ANDRADE, Carlos Drummond de. **A rosa do povo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 13.
- ARAUJO, Felipe Molenda. **As fake News e os desafios a liberdade de expressão**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192590/TCC_Felipe_Molenda_Araujo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso: 10. dez. 2020.
- ASSIS, Luana Bispo de. **Direito à informação verídica em tempos de Fake News**. Conteúdo jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54433/direito-informao-verdica-em-tempos-de-fake-news>. Acesso: 11 dez. 2020.
- AZEVEDO, Alvina Gonçalves. **A história do direito ao voto no Brasil**. 2018. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22181?locale=es>. Acesso em: 7 nov. 2020.
- BARREIROS NETO, Jaime. **Histórico do processo eleitoral brasileiro e retrospectiva das eleições**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2162, 2 jun. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12872>. Acesso em: 7 nov. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. Acesso em: 07 dez. 2020.
- BASTOS, Athenas. **PL das Fake News: as polêmicas do Projeto de Lei 2630/2020**. 28 de jul. 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/pl-das-fake-news-as-polemicas-do-projeto-de-lei-2630-2020/>. Acesso em: 01 dez. 2020.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovani Celso. (org.). **Combate às Fake**. 1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2019. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/68735781/combate-as-fake-news-doutrina-e-pratica>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: **PEREIRA**: Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 203-220. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848, 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965**. Marco civil da Internet. Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 de nov. de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 2011. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.737. **Código Eleitoral**. 15 de julho de 1965, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Urna eletrônica**: 20 anos a favor da democracia. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2016. [30] p. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1935>. Acesso em: 7 nov. 2020.

BRAZILIENSE. Correio. Facebook é a maior plataforma de fake news, aponta pesquisa. Disponível em: https://www.correiofaziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2020/06/17/interna_tecnologia,864689/facebook-e-a-maior-plataforma-de-fake-news-aponta-pesquisa.shtml. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur Coelho. Desinformação e Circulação de “Fake News”: distinções, diagnóstico e reação. **XIX ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO (XIX ENANCIB); XIX ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO (XIX ENANCIB)**, v.

24, n. 2, 2018. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/124659>. Acesso em: 07 dez. 2020.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos.** – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

CAMBRIDGE. **Conceito fake News.** Disponível em: <https://dictionary.cambridge>.

CARDOSO, Maurício; CHAER, Márcio; VITAL, Danilo. **Não é papel do Judiciário agir como censura privada para dizer o que é verdade.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-15/entrevista-luis-roberto-barroso-ministro-tse-parte>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CARVALHO, Mariana Freitas Caniello de; MATEUS, Cristielle Andrade. **FAKE NEWS E DESINFORMAÇÃO NO MEIO DIGITAL: análise da produção científica sobre o tema na área de Ciência da Informação.** Múltiplos Olhares em Ciência da Informação, [S. l.], v. 8, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/16901>. Acesso em: 25 nov. 2020.

CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. **O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania.** Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1491>. Acesso em: 07 dez. 2020.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; Kanffer, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news).** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020.

CHAIA, Vera. **A longa conquista do voto na história política brasileira.** PUC-SP e, 2010. Disponível em: https://www5.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O_voto_no_Brasil.pdf. Acesso em: 07 dez. 2020.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de direitos fundamentais.** 1. Ed. Campina Grande. EDUEPB, 2016.

CRUZ, Bruna Souza. **PL das fake news: aprovado no Senado, entenda o que pode mudar.** Uol, em São Paulo. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/06/30/com-44-votos-senado-aprova-pl-das-fake-news.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

D'AGOSATINO, Rosanne D. **TSE lança parceria com redes sociais contra desinformação durante a campanha eleitoral.** G1. Brasília. 30/09/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/09/30/tse-lanca-parceria-com-whatsapp-para-coibir-disparos-em-massa-nas-eleicoes.ghtml>. Acesso em: 08 dez. 2020.

EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**. tradução Arnaldo Bloch. -- 1. ed. -- São Paulo: Vestígio, 2019.

FELONIUK, Wagner Silveira. **O desenvolvimento normativo do direito eleitoral no período colonial brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI.2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Wagner_Feloniuk/publication/269411716_O_De_senvolvimento_Normativo_do_Direito_Eleitoral_no_Periodo_Colonial_Brasileiro/links/56ab79fe08aed5a0135c18bd.pdf. Acesso em: 07 dez. 2020.

FELONIUK, Wagner Silveira. **O Desenvolvimento Normativo do Direito Eleitoral no Período Imperial Brasileiro**. Revista Brasileira de História do Direito, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/654/pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2 ed., rev. e atual. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2005. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogopublicacoes/pdf/4_evolucao_sistema_eleitoral.pdf. Acesso em: 07 dez. 2020.

FGV, DAPP. **Robôs, redes sociais e política no Brasil** [recurso eletrônico]: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à **democracia e** processo eleitoral de 2018 / Coordenação Marco Aurélio Ruediger. Rio de Janeiro. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4433/2017_ruediger_robos_redes_sociais_.pdf?sequence=1sead8_simposios.html. Acesso em: 06 dez. 2020.

G1. **TSE lança página para esclarecer informações falsas sobre eleições**. 12 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/12/tse-lanca-pagina-para-esclarecer-informacoes-falsas-sobre-eleicoes.ghtml>. Acesso em: 08 dez. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 12.

Gomes, Nicolly Luana Carneiro. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental a liberdade de expressão**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855?locale=pt_BR. Acesso em: 08 dez. 2020.

GOMES, Thiago Freire André. **Agências de checagem e o trabalho de combate à desinformação**: um estudo de caso dos projetos comprova e fato ou fake. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Curso de comunicação com Habilidade em Jornalismo). Universidade Federal da Bahia. Salvador- BA, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31160.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

KASPERSKY. **62 dos brasileiros não sabem reconhecer uma notícia falsa.** 2020. Disponível em: https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/2020_62-dos-brasileiros-nao-sabem-reconhecer-uma-noticia-falsa. Acesso em: 30 nov. 2020.

KONOPACKI, Marco. O que é o PL das Fake News e por que ele ainda é pouco efetivo no combate ao problema. 2020. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/artigos/12/08/2020/o-que-e-o-pl-das-fake-news-e-por-que-ele-ainda-e-pouco-efetivo-no-combate-ao-problema/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

LISBOA, Roberto Senise; FAUSTINO, André; LESSA, Rogério Dirks. **Direito de informação e fake news nas redes sociais na sociedade da informação.** Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/artigos/31d86007ddb3532b4448040adf983717.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MOURA, Zita Bacelar. **Da Mentira que se quer Verdade: Fake News, uma velha chaga em novos tempos.** 2018. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/82557>. Acesso em: 07 dez. 2020.

NASCIMENTO, Erick Venâncio. **Liberdade de expressão durante o processo eleitoral.** Conjur. 10 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-10/erick-venancio-liberdade-expressao-durante-processo-eleitoral>. acesso: 25 de nov. 2020.

OLIVEIRA, André Macedo, VIEIRA, Lucas Gonçalves Simões. **Fake News e a justiça eleitoral em tempos líquidos.** Jota. 02 de fev. de 2019. Disponível em: [org/us/dictionary/english/fake-news](http://org.us/dictionary/english/fake-news). Acesso em: 15 nov. 2020.

PARDO, Roselha Gondim dos Santos. **Liberdade de expressão x Propaganda eleitoral.** Escola judiciária eje. 2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/liberdade-de-expressao-x-propaganda-eleitoral>. Acesso em: 25 nov. 2020.

PETROLA, José Ismar. Fake news, **guerra cultural e crise de credibilidade do jornalismo nas eleições de 2018. Liberdade de Expressão Questões da atualidade**, p. 84, 2019. Disponível em: https://www.palavraaberta.org.br/docs/Livro_liberdade-de-expressao_-_questoes-da-atualidade.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

SANTOS, Darlann Miranda; TEIXEIRA, Will Montenegro. Fake News: **a experiência de fatos em contexto de proliferação de informações falsas.** 42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Belém. 2019. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2019/resumos/R14-1602-1.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

SEMINÁRIO DE ESTUDOS EM ANÁLISE DO DISCURSO, 8., 2017, Recife. **Pós-verdade e fake news: Equívocos do político na materialidade digital**. Recife: Anais do Sead, 2017. Disponível em: http://anaisdosead.com.br/sead8_simposios.html. Acesso em: 06 dez. 2020.

SHALDERS, André. **Eleição de 2020 terá mesmos problemas de fake news de 2018, dizem** especialistas. *bbc Brasil*. 25 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53187041>. Acesso em: 03 dez. 2020.

SILVA, Deborah Ramos da; KERBAUY, Maria Teresa Miceli. Eleições 2018 e a forte influência das redes sociais. Cristina Costa, Patrícia Blanco (Orgs.). **Liberdade de expressão: questões da atualidade** [recurso eletrônico], São Paulo: ECA-USP, 2019. P.125 -143. Disponível em: https://www.palavraaberta.org.br/docs/Livro_liberdade-de-expressao_-_questoes-da-atualidade.pdf. Acesso em: 08 dez. 2020.

SILVA, Helton José Chacarosque da. **O conceito de processo eleitoral e o princípio da anualidade**. *Revista Jurídica Verba Legis*, Goiânia, n. 6, p. 28-37, maio 2010/maio 2011. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2163/2011_silva_conceito_processo_eleitoral?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 7 nov. 2020.

SILVA, Matheus Henrique Pires. **Fake news e liberdade de expressão: colisão de direitos fundamentais e a solução fora do judiciário**. Discente de Direito junto à Universidade Federal do Paraná – UFPR. Curitiba, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38734108/Fake_news_e_liberdade_de_express%C3%A3o_o_colis%C3%A3o_de_direitos_fundamentais_e_a_solu%C3%A7%C3%A3o_fora_do_judici%C3%A1rio. Acesso em: 19 nov. 2020.

TAVARES, Vagner Teodoro. **O problema das fake news e o seu controle judicial**. 19 jun. 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/282017/o-problema-das-fake-news-e-o-seu-controle-judicial>. Acesso em: 02 dez. 2020.

TERTO, Caio Vinicius Fernandes; LUZ, Julio Cesar Martins. **Fake news nas redes sociais virtuais: o desafio da Justiça Eleitoral brasileira na preservação da democracia**. 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5621>. Acesso em: 02 dez. 2020.

TOFFOLI, Jose Antônio Dias. **O uso das redes sociais nas eleições e nos processos eleitorais do sistema brasileiro**. Editorajc. 2016. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-uso-das-redes-sociais-nas-eleicoes-e-nos-processos-eleitorais-o-sistema-brasileiro/>. Acesso em: 7 nov. 2020.

TRE-PE. Representação. RP: 060037894 RECIFE - PE, Relator: Stênio José De Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2018). **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://tre-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634057023/representacao-rp-60037894-recife-pe>. Acesso em: 19 nov. 2020.

TRF4. Agravo de Instrumento. AG: 50377867720194040000 5037786-77.2019.4.04.0000. Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento:

28/01/2020, TERCEIRA TURMA). **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/803770580/agravo-de-instrumento-ag-50377867720194040000-5037786-7720194040000>. Acesso em: 22 nov. 2020.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. p. 63. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 03 dez. 2020.

TRIBUNAL SUPERIO ELEITORAL. **Conheça a atuação do TSE no enfrentamento da desinformação**. 12 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-se/2020/Agosto/conheca-a-atuacao-do-tse-no-enfrentamento-da-desinformacao>. Acesso em: 04 dez. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições discute impacto das fake news**. 10 de out. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news>. Acesso em: 05 dez. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Em evento Alexandre de Moraes destaca que Justiça Eleitoral venceu o desafio de combater a desinformação nas eleições**. 07 dez. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/em-evento-alexandre-de-moraes-destaca-que-justica-eleitoral-venceu-o-desafio-de-combater-a-desinformacao-nas-eleicoes>. Acesso em: 07 dez. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Grupo de Trabalho irá propor novas linhas de atuação do TSE sobre desinformação e eleições**. 25 maio 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Maio/grupo-de-trabalho-ira-propor-novas-linhas-de-atuacao-do-tse-sobre-desinformacao-e-eleicoes>. Acesso em: 07 dez. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria TSE nº 949, de 07 de dez. 2017. **Intitui o conselho consultivo sobre internet e eleições**. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-portaria-no-949-de-07-de-dezembro-de-2017/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-portaria-no-949-de-07-de-dezembro-de-2017/at_download/file. Acesso em: 05 dez. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE lança campanha “#EuVotoSemFake”, contra a desinformação nas eleições**. 29 de set. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/tse-lanca-campanha-201c-euvotosemfake201d-contra-a-desinformacao-nas-eleicoes>. Acesso em: 08 dez. 2020.

VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. Leya, 2012. Disponível em: <http://files.camolinaro.net/200000547-e2767e36f2/A%20Historia%20das%20Constituicoes%20Br%20-%20Marco%20Antonio%20Villa.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2020.